



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 5 de março de 2020

Número 46

ÍNDICE

PARTE C

SUPLEMENTO

Finanças e Saúde

Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde:

Despacho n.º 3010-A/2020:

Fixa em EUR 3 740 000,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil euros) o montante disponível para programas de apoio para financiamento a projetos pontuais, a atribuir pela Direção-Geral da Saúde, sejam eles nacionais ou regionais

611-(2)

Educação

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação:

Despacho Normativo n.º 3-A/2020:

Altera o Regulamento do Júri Nacional de Exames e aprova o Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário

611-(3)

Agricultura

Gabinete da Ministra:

Declaração de Retificação n.º 226-A/2020:

Retifica o Despacho n.º 2785-A/2020, de 28 de fevereiro, e respetivo anexo

611-(47)



FINANÇAS E SAÚDE

Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária
de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 3010-A/2020

Sumário: Fixa em EUR 3 740 000,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil euros) o montante disponível para programas de apoio para financiamento a projetos pontuais, a atribuir pela Direção-Geral da Saúde, sejam eles nacionais ou regionais.

O Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, alterado pelo artigo 165.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros pelo Estado, através dos serviços e organismos centrais do Ministério da Saúde e das administrações regionais de saúde, a pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos.

O referido diploma determina, no seu artigo 9.º, que o montante financeiro disponível para cada programa de apoio é fixado anualmente, por área de intervenção e âmbito territorial, nacional ou regional, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

A Direção-Geral da Saúde pretende atribuir apoios financeiros a projetos desenvolvidos nas áreas da infeção VIH/SIDA, hepatites virais, diabetes, saúde mental, alimentação saudável, doenças crónicas e literacia em saúde, pelo que importa aprovar os respetivos montantes disponíveis.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 165.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, determina-se:

1 — Fixar em € 3 740 000,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil euros) o montante disponível para programas de apoio para financiamento a projetos pontuais, a atribuir pela Direção-Geral da Saúde, sejam eles nacionais ou regionais.

2 — Os encargos a assumir com os apoios financeiros são repartidos pelos anos de 2020 e de 2021, conforme valores fixados na Portaria n.º 208-A/2020, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 2 de março de 2020.

3 — Caso o montante fixado não seja integralmente utilizado no ano económico de 2020, o saldo remanescente pode ser utilizado no ano de 2021, mediante verbas a inscrever no orçamento da Direção-Geral da Saúde.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

3 de março de 2020. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Jamila Bárbara Madeira e Madeira*.

313082029



EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho Normativo n.º 3-A/2020

Sumário: Altera o Regulamento do Júri Nacional de Exames e aprova o Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário.

O Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário constitui um instrumento de referência para a programação e atuação dos estabelecimentos de ensino e para informação completa aos alunos e encarregados de educação no âmbito desta matéria.

Considerando o regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, e pela Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro, os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens consagrados no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, e, ainda, as demais disposições regulamentares de cada oferta educativa e formativa, torna-se necessário ajustar algumas regras e procedimentos gerais inerentes à realização e organização das provas de aferição, provas finais do ensino básico, exames finais nacionais, bem como provas de equivalência à frequência e provas e exames a nível de escola equivalentes a nacionais, garantindo a eficaz implementação dos mesmos. No referido processo de ajustamento foi ainda prosseguido um princípio de simplificação, como reflete, designadamente, a instrução de processos no âmbito das adaptações na realização de provas e exames.

Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim:

Considerando o previsto nos artigos 24.º-B e 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2013, de 10 de julho, 176/2014, de 12 de dezembro, e 17/2016, de 4 de abril, e em regulamentação aplicável, no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, e pela Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro, e ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, 32.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, e demais regulamentação aplicável, e, ainda, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, no artigo 2.º da Portaria n.º 258/2012, de 28 de agosto, alterada pela Portaria n.º 32/2013, de 29 de janeiro, e no uso dos poderes delegados pelo Despacho n.º 559/2020, de 3 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de 2020, determino o seguinte:

1 — Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento do Júri Nacional de Exames, aprovado pelo Despacho Normativo 1-D/2016, de 4 de março, alterado pelo Despacho Normativo n.º 3-A/2019, de 26 de fevereiro, têm a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —



7 — Os docentes que integram as equipas das estruturas regionais do JNE têm dispensa da sua componente letiva e ou não letiva no período de preparação e durante todo o processo de provas e exames, de acordo com a seguinte calendarização:

a) Os coordenadores das delegações regionais do JNE, responsáveis de agrupamento do JNE, professores substitutos e técnicos responsáveis pelas aplicações informáticas de apoio à avaliação externa têm dispensa da sua componente letiva a partir da semana anterior ao início das provas escritas de avaliação externa, até final do ano letivo;

b) Os restantes elementos das estruturas regionais do JNE têm dispensa da componente letiva a partir do dia anterior ao início das provas escritas de avaliação externa, até final do ano letivo;

c) Os coordenadores e restantes elementos das coordenações regionais, responsáveis dos agrupamentos do JNE, professores substitutos e técnicos responsáveis pelas aplicações informáticas de apoio à avaliação externa têm dispensa da componente não letiva no período de 14 semanas anterior ao início das provas escritas de avaliação externa, até ao final da terceira semana de setembro;

d) O coordenador e elementos da Delegação Regional de Exames de Lisboa e Vale do Tejo, a qual coadjuva a Comissão Permanente do JNE no processo de reclamação dos exames nacionais e das provas finais de ciclo, têm dispensa da sua componente não letiva no período de 14 semanas anterior ao início das provas escritas de avaliação externa, até ao final da primeira semana de outubro;

e) Os restantes elementos das equipas dos agrupamentos do JNE têm dispensa da componente não letiva no período a partir da semana anterior ao início das provas escritas de avaliação externa, até ao final da segunda semana de setembro.

8 —

Artigo 4.º

[...]

1 — É da responsabilidade do JNE coordenar e planificar o processo de realização e classificação das provas de avaliação externa dos ensinos básico e secundário, bem como das provas de equivalência à frequência e das provas e exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais, ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 — Ao JNE compete, designadamente:

a)

b)

c) Promover os mecanismos que assegurem a todos os alunos o direito à participação no processo de avaliação externa, nomeadamente com a aplicação de adaptações ao processo de avaliação;

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

2 —



- 3 —
4 —
5 —
6 — »

2 — É aprovado o Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário, que constitui o anexo ao presente despacho normativo e que deste faz parte integrante.

3 — O Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário é aplicável aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, bem como às escolas portuguesas no estrangeiro e aos estabelecimentos de ensino de iniciativa privada situados fora do território nacional que ministram currículo e programas portugueses.

4 — As referências constantes do anexo aos órgãos de direção, administração e gestão dos estabelecimentos do ensino público, bem como às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, consideram-se dirigidas aos órgãos e estruturas com competência equivalente dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

5 — É revogado o Despacho Normativo n.º 3-A/2019, de 26 de fevereiro, e respetivo anexo.

6 — O presente despacho normativo produz efeitos a partir do ano escolar de 2019-2020 e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de março de 2020. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa*.

ANEXO

Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras e procedimentos gerais a que deve obedecer a realização das provas de aferição, das provas finais do ensino básico, dos exames finais nacionais, das provas de equivalência à frequência, dos exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais, e das provas finais e exames a nível de escola.

Artigo 2.º

Provas e exames — Regras gerais

1 — A avaliação externa das aprendizagens nos ensinos básico e secundário, objeto do presente regulamento, compreende a realização de:

- a) Provas de aferição, numa fase única, com uma chamada;
- b) Provas finais do ensino básico, em duas fases, com uma única chamada;
- c) Exames finais nacionais, em duas fases, com uma única chamada.

2 — As provas de equivalência à frequência são realizadas nos três ciclos do ensino básico e no ensino secundário, em duas fases, com uma única chamada.



3 — As provas de aferição têm como referencial de avaliação as aprendizagens relativas aos ciclos em que se inscrevem.

4 — Incidem sobre as aprendizagens relativas à totalidade dos anos em que as disciplinas são lecionadas:

- a) As provas finais do ensino básico;
- b) Os exames finais nacionais;
- c) As provas e os exames a nível de escola;
- d) Os exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais;
- e) As provas de equivalência à frequência.

5 — As provas e os exames a nível de escola são destinados a situações em que são aplicadas medidas seletivas ou adicionais, à exceção de adaptações curriculares significativas, expressas num Relatório Técnico-Pedagógico.

6 — As provas e os exames a que se referem os números anteriores são, obrigatoriamente, realizados em língua portuguesa, à exceção das provas de línguas estrangeiras.

7 — A hora de início das provas de aferição, das provas finais do ensino básico e dos exames finais nacionais corresponde à hora oficial de Portugal Continental, decorrendo as mesmas em simultâneo na Região Autónoma dos Açores e nos diferentes países onde se realizam, pelo que têm de ser acautelados os necessários ajustamentos horários.

8 — Às provas finais do ensino básico, aos exames finais nacionais e aos exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais são concedidos 30 minutos de tolerância.

Artigo 3.º

Local de realização

1 — As provas de avaliação externa e as provas de equivalência à frequência realizam-se nos estabelecimentos de ensino público — agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas — e nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, uns e outros doravante designados por escolas.

2 — A definição da rede de escolas em que se realizam as provas de aferição, as provas finais e os exames finais nacionais é da competência da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), em articulação com o Júri Nacional de Exames (JNE), podendo proceder-se à definição de critérios específicos para a deslocação dos alunos para uma escola diferente da frequentada ou daquela em que efetuaram a sua inscrição, sempre que se mostre conveniente para a organização do processo de realização das provas de avaliação externa.

Artigo 4.º

Alunos internos

1 — Consideram-se internos, para efeitos de admissão à 1.ª fase das provas finais do ensino básico, os alunos, cujas situações se encontram identificadas no quadro 1, que frequentam até ao final do ano letivo:

- a) O ensino básico geral e os cursos artísticos especializados;
- b) Os percursos curriculares alternativos (PCA), o ensino básico recorrente, os cursos de educação e formação (CEF) de nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), os programas integrados de educação e formação (PIEF), se pretenderem prosseguir estudos no ensino secundário, em cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino recorrente.



2 — No ensino secundário, são internos em cada disciplina, para efeitos de admissão aos exames nacionais, os alunos, cujas situações se encontram identificadas no quadro II, que frequentam os cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino recorrente, que, na Classificação Interna Final (CIF) da disciplina a cujo exame se apresentam, tenham obtido simultaneamente uma classificação igual ou superior a 10 valores e classificação anual de frequência no ano terminal igual ou superior a 8 valores.

Artigo 5.º

Alunos autopropostos

1 — Consideram-se autopropostos, para efeitos de admissão às provas finais do ensino básico e às provas de equivalência à frequência do mesmo nível de ensino, bem como aos exames finais nacionais e às provas de equivalência à frequência do ensino secundário, os alunos cujas situações se encontram identificadas, respetivamente, nos quadros I e II.

2 — Os alunos de Português Língua Não Materna (PLNM) dos 1.º e 2.º ciclos e os alunos do 3.º ciclo só podem realizar, respetivamente, a prova de equivalência à frequência dos 4.º e 6.º anos ou a prova final do 9.º ano de PLNM, na qualidade de autopropostos, de acordo com o quadro I, nas seguintes situações:

- a) Estejam matriculados no ensino individual ou no ensino doméstico, mediante diagnóstico de nível de proficiência realizado pela escola de matrícula;
- b) Tenham frequentado os 4.º e 6.º anos de escolaridade e completem, respetivamente, 14 ou 16 anos até ao final do ano escolar e não tenham obtido aprovação na avaliação interna final;
- c) Tenham frequentado o 9.º ano até final do ano letivo sem reunirem as condições de admissão como alunos internos às provas finais ou não tenham reunido condições de aprovação após a realização das provas finais da 1.ª fase.

3 — Os alunos de PLNM no ensino secundário só podem realizar o exame final nacional de PLNM (839), na qualidade de autopropostos:

- a) Se tiverem frequentado a respetiva disciplina até ao final do ano letivo e não tenham reunido condições de admissão ao exame nacional como alunos internos;
- b) Se forem alunos de ensino individual ou de ensino doméstico, mediante diagnóstico de nível de proficiência realizado pela escola de matrícula.

Artigo 6.º

Inscrições

1 — Os alunos que realizam provas de aferição não necessitam de efetuar qualquer inscrição, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 10.º, para os alunos de ensino individual ou de ensino doméstico.

2 — Os alunos internos e autopropostos inscrevem-se nos prazos fixados nos quadros I e II para a realização dos exames finais nacionais e das provas de equivalências à frequência dos ensinos básico e secundário.

3 — As inscrições na época especial realizam-se de acordo com o estabelecido nos artigos 44.º e 45.º

4 — Findo o prazo de inscrição nas provas e exames, pode o diretor da escola, asseguradas as condições de realização e ponderados os efeitos da decisão, autorizar inscrições para a realização de provas e exames, elaborados a nível de escola ou de âmbito nacional, desde que tal autorização não implique alteração da requisição de enunciados oportunamente feita à Editorial do Ministério da Educação (EMEC).



5 — A opção de inscrição em exames nacionais das disciplinas bienais da componente de formação específica e em Filosofia, da componente de formação geral, pode ser alterada até ao final do próprio ano letivo, por requerimento ao diretor da escola, nas condições referidas no número anterior.

Artigo 7.º

Documentação para inscrição

1 — Os alunos devem apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição da EMEC, modelo 0055 para o ensino básico e modelos 0133 (1.ª fase) e 0134 (2.ª fase) para o ensino secundário;
- b) Cartão de cidadão;
- c) Boletim individual de saúde atualizado;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas adquiridas anteriormente no caso dos alunos que estejam:
 - i) Fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer escola;
 - ii) Fora da escolaridade obrigatória, detentores do 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente, não se encontrem matriculados ou tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao final da penúltima semana do 3.º período.

2 — Os alunos com processo individual na escola em que é realizada a inscrição ficam dispensados de apresentar os documentos previstos na alínea c) e na segunda parte da subalínea ii) da alínea d) do número anterior.

3 — Os alunos dos CEF, de educação e formação de adultos (EFA), dos cursos de aprendizagem, desenvolvimento de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), dos cursos profissionais e os do ensino recorrente, que realizam provas finais do ensino básico ou exames finais nacionais em escolas diferentes das frequentadas, apresentam documento comprovativo de conclusão do curso, emitido pela respetiva escola ou outra entidade formadora, ou declaração em como se encontram a frequentar os cursos, a qual deve também especificar a data prevista para a sua conclusão.

Artigo 8.º

Local de inscrição

1 — O boletim de inscrição, acompanhado da documentação mencionada no artigo anterior, deve ser entregue, no caso:

- a) Dos alunos internos, na escola que frequentam ou na escola mais próxima da que frequentam no caso de esta não realizar, consoante o caso, provas finais do ensino básico ou exames finais nacionais;
- b) Dos alunos autopropostos:
 - i) Na escola que estão a frequentar ou onde têm o seu processo individual;
 - ii) Numa escola da sua área de residência ou do seu local de trabalho, mediante comprovativo;
 - iii) Na escola mais próxima da que frequentam, no caso de esta não realizar, consoante o caso, provas finais do ensino básico ou exames finais nacionais;
 - iv) Na última escola artística em que tenham frequentado o seu curso artístico especializado ou numa escola, à sua escolha, que leccione esse curso artístico.

2 — Os alunos que não tiverem vínculo de matrícula e pretendam realizar provas de equivalência à frequência devem inscrever-se numa escola em que sejam ou tenham sido lecionadas as

disciplinas correspondentes, devendo apresentar os documentos referidos no artigo anterior e nos locais mencionados na alínea *b*) do número anterior.

3 — Não é permitida a inscrição em provas e exames em mais de uma escola, no mesmo ano escolar.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a anulação de quaisquer provas e exames realizados noutra escola.

Artigo 9.º

Encargos de inscrição

1 — Estão isentos do pagamento de qualquer propina para a realização das provas finais:

a) Os alunos internos e os alunos autopropostos abrangidos pela escolaridade obrigatória, identificados no quadro I, em ambas as fases;

b) Os alunos que estejam a frequentar ou tenham concluído um processo de RVCC ou um EFA, na 1.ª fase.

2 — Com exceção do disposto na alínea *b*) do número anterior, os alunos autopropostos, identificados no quadro I, que estejam fora da escolaridade obrigatória estão sujeitos a um pagamento único de € 10 (dez euros), por cada fase em que se inscrevem.

3 — Os alunos autopropostos do ensino básico fora da escolaridade obrigatória provenientes de outras ofertas e modalidades educativas estão sujeitos ao pagamento de € 10 (dez euros), no ato de inscrição para a 2.ª fase.

4 — Estão sujeitos ao pagamento de € 5 (cinco euros), no ato de inscrição para a 2.ª fase, os alunos autopropostos fora da escolaridade obrigatória, identificados no quadro I, que tenham realizado provas finais no ensino básico, na qualidade de alunos internos, na 1.ª fase, e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final, com a ponderação das classificações obtidas nas provas finais realizadas.

5 — Os alunos do ensino básico que se inscrevam em provas finais ou provas de equivalência à frequência depois de expirados os prazos de inscrição definidos no quadro I estão sujeitos ao pagamento único de € 20 (vinte euros).

6 — No ensino secundário, os alunos internos e os alunos autopropostos abrangidos pela escolaridade obrigatória estão isentos do pagamento de qualquer propina em ambas as fases dos exames finais nacionais dentro dos prazos definidos no quadro II.

7 — Os alunos excluídos por faltas, no ano terminal da disciplina, inscrevem-se na 2.ª fase, mediante o pagamento de € 3 (três euros) por disciplina.

8 — Estão igualmente sujeitos ao pagamento de € 3 (três euros) por disciplina os alunos autopropostos fora da escolaridade obrigatória, identificados no quadro II, que se inscrevam em exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência, em cada uma das fases.

9 — Os alunos internos e autopropostos que se inscrevam para melhoria de classificação de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência, para efeitos de diploma, estão sujeitos ao pagamento de € 10 (dez euros) por disciplina, no ato da inscrição, não se aplicando neste caso o pagamento mencionado no número anterior.

10 — Os alunos do ensino secundário que se inscrevam em exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência para aprovação ou melhoria de classificação depois de expirados os prazos de inscrição definidos no quadro II estão sujeitos ao pagamento suplementar de € 25 (vinte e cinco euros), qualquer que seja o número de disciplinas, acrescido da propina de inscrição correspondente, quando aplicável.

11 — Os valores previstos no presente artigo constituem receita própria da escola.



CAPÍTULO II

Provas de avaliação externa e provas de equivalência à frequência

SECÇÃO I

Ensino básico

Artigo 10.º

Provas de aferição

1 — As provas de aferição, de aplicação universal e obrigatória, destinam-se aos alunos do ensino básico, sendo aplicadas nos 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade.

2 — A decisão de não realização das provas de aferição compete ao diretor, ponderadas as características que distinguem estas provas, as suas valências diagnósticas e de regulação do ensino e da aprendizagem, e mediante parecer do conselho pedagógico fundamentado em razões de caráter relevante, nomeadamente:

a) Organização curricular específica, no caso dos alunos inseridos em outros percursos e ofertas que não o ensino básico geral e o artístico especializado, bem como dos alunos abrangidos por medidas adicionais com adaptações curriculares significativas aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual;

b) Proficiência linguística, no caso dos alunos que frequentem a disciplina de PLNM.

3 — No caso dos alunos abrangidos por medidas adicionais com adaptações curriculares significativas devem ainda ser ouvidos os encarregados de educação.

4 — A realização das provas de aferição pelos alunos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano restringe-se às disciplinas frequentadas e constantes das respetivas matrizes curriculares.

5 — Os alunos que frequentam o ensino individual ou o ensino doméstico podem realizar as provas de aferição mediante requerimento do encarregado de educação dirigido ao diretor da escola onde se encontram matriculados, até 20 dias úteis antes da data prevista para a realização das provas, sem prejuízo de poderem ser considerados automaticamente inscritos, caso seja manifestada essa pretensão em momento prévio.

6 — A identificação das provas de aferição, tipo e duração constam do quadro III.

Artigo 11.º

Provas finais e provas de equivalência à frequência

1 — As provas finais do ensino básico destinam-se aos alunos do ensino básico geral e dos cursos artísticos especializados, sendo aplicadas no 9.º ano de escolaridade.

2 — Para efeitos de prosseguimento de estudos no nível secundário, em cursos científico-humanísticos, excluindo os cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, realizam as provas finais do ensino básico os alunos provenientes de:

- a) Percursos curriculares alternativos (PCA);
- b) Cursos de educação e formação (CEF);
- c) Programas integrados de educação e formação (PIEF);
- d) Cursos de educação e formação de adultos (EFA);
- e) Outras ofertas específicas.

3 — Os alunos referidos no número anterior têm de cumprir os requisitos de aprovação estipulados em legislação específica.

4 — Os alunos ao abrigo do contingente de refugiados ou de proteção internacional que ingressaram no sistema educativo português no ano letivo de realização das provas finais e que estejam sinalizados como alunos de PLNM posicionados nos níveis de proficiência de iniciação ou intermédio podem, excecionalmente, ser dispensados da realização das provas finais do ensino básico, quando, no quadro das medidas adotadas de suporte à aprendizagem e à inclusão, se verifique que as adaptações ao processo de avaliação externa não constituem resposta adequada.

5 — A dispensa prevista no ponto anterior é da competência do diretor, mediante parecer do Conselho Pedagógico.

6 — As provas de equivalência à frequência são realizadas, nos anos terminais dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, por alunos autopropostos que reúnam as condições fixadas nos artigos 12.º e 14.º

7 — A classificação das componentes de prova, escritas, orais e práticas, é expressa na escala percentual de 0 a 100, sendo a classificação final de cada disciplina convertida de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis à oferta educativa e formativa.

8 — A identificação, tipo e duração das provas finais do ensino básico, bem como das provas de equivalência à frequência constam, respetivamente, dos quadros IV e V.

9 — A definição do tipo, duração e ponderação das provas das disciplinas da componente de formação que é específica dos cursos artísticos especializados compete à escola onde a componente é lecionada.

Artigo 12.º

Condições de admissão às provas de equivalência à frequência dos 1.º e 2.º ciclos

1 — Os alunos autopropostos, identificados no quadro I, que se encontrem matriculados no ensino individual ou no ensino doméstico ou que estejam fora da escolaridade obrigatória, realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase, as provas de equivalência à frequência nas disciplinas constantes nas tabelas A ou B do quadro V.

2 — Realizam ainda obrigatoriamente na 1.ª fase as provas de equivalência à frequência:

a) Nas disciplinas em que obtiveram classificação inferior a nível 3 ou, no caso do 1.º ciclo, menção *Insuficiente*, os alunos autopropostos dos 4.º e 6.º anos que completem, respetivamente, 14 e 16 anos até ao final do ano escolar, e não tenham obtido aprovação na avaliação interna final;

b) Em todas as disciplinas mencionadas nas tabelas A ou B do quadro V, os alunos autopropostos dos 4.º e 6.º anos que completem respetivamente, 14 e 16 anos e tenham ficado retidos por faltas.

3 — Os alunos autopropostos realizam as provas de equivalência à frequência na 2.ª fase nas disciplinas em que obtiveram, na 1.ª fase, classificação inferior a nível 3 ou, no caso do 1.º ciclo, menção *Insuficiente*, podendo optar por realizar apenas as provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

4 — No caso dos alunos autopropostos, que optem por não realizar prova de equivalência à frequência em alguma disciplina na 2.ª fase, a classificação final dessa disciplina corresponde à obtida na prova de equivalência à frequência realizada na 1.ª fase ou, na ausência desta, à classificação atribuída na avaliação interna final.

5 — Os alunos autopropostos mencionados no presente artigo que tenham faltado a alguma prova de equivalência à frequência da 1.ª fase só podem realizar essa prova na 2.ª fase nas situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º

6 — Para reunirem as condições de aprovação no ciclo, os alunos dos 1.º e 2.º ciclos não podem apresentar disciplinas às quais não tenha sido atribuída uma classificação final (CF), à exceção das situações especiais de classificação previstas nas disposições regulamentares aplicáveis.

7 — Nas provas de equivalência à frequência constituídas por duas componentes (escrita, oral ou prática) a classificação da disciplina corresponde à média aritmética simples das classificações das duas componentes, expressas na escala de 0 a 100.



8 — Nas provas constantes das tabelas A e B do quadro v constituídas por duas componentes é obrigatória a realização de ambas as componentes na mesma fase.

Artigo 13.º

Condições de admissão às provas finais

1 — A 1.ª fase das provas finais tem carácter obrigatório para todos os alunos, exceto os que estejam no 9.º ano de escolaridade e não reúnam condições de admissão como alunos internos ou tenham ficado retidos por faltas, conforme constante no quadro I.

2 — Os alunos internos do 9.º ano de escolaridade realizam as provas finais na 1.ª fase caso não se verifique nenhuma das seguintes situações na avaliação sumativa interna final do 3.º período:

- a) Classificação de frequência de nível 1 simultaneamente nas disciplinas de Português e de Matemática;
- b) Classificação de frequência inferior a nível 3 em três disciplinas, desde que nenhuma delas seja Português ou Matemática ou apenas uma delas seja Português ou Matemática e nela tenha obtido nível 1;
- c) Classificação de frequência inferior a nível 3 em quatro disciplinas, exceto se duas delas forem Português e Matemática e nelas tiver obtido classificação de nível 2;
- d) Classificação de frequência inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas, sem prejuízo do referido nas alíneas anteriores.

3 — A 2.ª fase das provas finais destina-se aos alunos que:

- a) Não reúnam as condições de aprovação estabelecidas para o 3.º ciclo, após a realização da 1.ª fase;
- b) Estejam nas condições referidas no n.º 1;
- c) Tenham faltado à 1.ª fase, mediante as condições referidas no n.º 1 do artigo 20.º

4 — Os alunos de PCA e de PIEF realizam, na 2.ª fase, prova oral à disciplina de Português/PLNM.

5 — Os alunos de CEF, do ensino básico recorrente, bem como os alunos que estejam a frequentar ou tenham concluído um processo de RVCC, um curso EFA ou um curso do ensino vocacional não realizam prova oral à disciplina de Português/PLNM.

6 — Para os alunos que estejam a frequentar ou tenham concluído um processo de RVCC, um curso EFA ou um curso do ensino vocacional, a classificação da disciplina de Português/PLNM e de Matemática, para efeito de prosseguimento de estudos, é a obtida nas provas escritas realizadas.

Artigo 14.º

Condições de admissão às provas de equivalência à frequência do 3.º ciclo

1 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade que se encontrem matriculados no ensino individual ou no ensino doméstico e os que estejam fora da escolaridade obrigatória, nas condições estabelecidas no quadro I, realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase, as provas finais de Português e de Matemática e as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas que constam da tabela C do quadro v, à exceção da disciplina de Educação Física.

2 — Os alunos referidos no número anterior realizam, na 2.ª fase, as provas finais e ou as provas de equivalência à frequência em disciplinas com classificação final inferior a nível 3, podendo realizar apenas as provas finais e ou provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

3 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade que não reúnam condições de admissão como alunos internos para as provas finais realizam, na 1.ª fase, as provas de equivalência



à frequência nas disciplinas com classificação final inferior a nível 3 e, na 2.ª fase, obrigatoriamente as provas finais e provas de equivalência à frequência, nos termos do número seguinte.

4 — Na 2.ª fase, os alunos mencionados no número anterior podem optar por realizar apenas as provas de equivalência à frequência de disciplinas com classificação inferior a nível 3 que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

5 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade que não reúnam condições de aprovação após terem realizado provas finais na 1.ª fase, na qualidade de alunos internos, realizam, na 2.ª fase, as provas finais e ou as provas de equivalência à frequência nas disciplinas com classificação final inferior a nível 3, podendo optar por realizar apenas as provas finais e ou provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

6 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade retidos por faltas realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase, as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas da matriz curricular do 9.º ano de escolaridade, constantes da tabela C do quadro v, e, na 2.ª fase, obrigatoriamente as provas finais e provas de equivalência à frequência, nos termos do número seguinte.

7 — Na 2.ª fase, os alunos mencionados no número anterior podem optar por realizar apenas as provas de equivalência à frequência de disciplinas com classificação inferior a nível 3 que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

8 — Os alunos autopropostos que tenham faltado a alguma prova final de ciclo ou de equivalência à frequência da 1.ª fase só podem realizar essa prova na 2.ª fase nas situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º

9 — Para os alunos autopropostos que optem por não realizar prova de equivalência à frequência em alguma disciplina na 2.ª fase, a classificação final dessa disciplina corresponde à obtida na prova de equivalência à frequência realizada na 1.ª fase ou à classificação atribuída na avaliação interna final, no caso de não ter sido realizada prova de equivalência à frequência na 1.ª fase.

10 — Os alunos autopropostos que pretendam concluir disciplinas da componente de formação que é específica de um curso artístico especializado, constantes no quadro i, realizam, na 1.ª fase, as provas de equivalência à frequência, em todas as disciplinas pretendidas e, na 2.ª fase, nas disciplinas com classificação final inferior a nível 3, após a realização na 1.ª fase.

11 — As provas de Português, PLN e línguas estrangeiras para os alunos autopropostos são constituídas por duas componentes, escrita e oral, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º

12 — Para reunirem as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo, os alunos do 9.º ano não podem apresentar disciplinas às quais não tenha sido atribuída uma classificação final (CF), à exceção das situações especiais de classificação previstas nas disposições regulamentares aplicáveis.

13 — Nas provas de equivalência à frequência constituídas por duas componentes (escrita, oral ou prática) a classificação da disciplina corresponde à média aritmética simples das classificações das duas componentes, expressas na escala de 0 a 100.

14 — Nas provas constantes da tabela C do quadro v constituídas por duas componentes é obrigatória a realização de ambas as componentes, na mesma fase.

SECÇÃO II

Ensino secundário

Artigo 15.º

Exames finais nacionais

1 — Os exames finais nacionais destinam-se aos alunos dos cursos científico-humanísticos, aos alunos dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios e aos alunos dos cursos com planos próprios, ambos da via científica, sendo aplicados nos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior e ou provas de ingresso, realizam os exames finais nacionais os alunos provenientes das seguintes ofertas:

- a) Cursos profissionais;
- b) Cursos científico-humanísticos na modalidade do ensino recorrente;
- c) Cursos artísticos especializados;
- d) Cursos científico-tecnológicos com planos próprios — via tecnológica;
- e) Cursos com planos próprios — via tecnológica;
- f) Cursos de educação e formação de adultos (EFA);
- g) Outros cursos ou percursos de formação de nível secundário, designadamente cursos vocacionais.

3 — Os alunos referidos no número anterior que iniciaram o ciclo de estudos ao abrigo do Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, e o desenvolveram no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, realizam os exames finais nacionais que elegerem como provas de ingresso.

4 — São elaborados a nível de escola os exames das disciplinas bienais da componente de formação específica do curso científico-humanístico de Línguas e Humanidades de:

- a) Inglês (450) — iniciação;
- b) Francês (317) — iniciação;
- c) Alemão (801) — continuação.

5 — Os exames referidos no número anterior são equivalentes a exames nacionais apenas para efeito do cálculo da classificação final de disciplina (CFD).

6 — Os alunos abrangidos pelo Despacho n.º 7728/2019, de 2 de setembro, realizam o exame final nacional de Mandarin (848) — iniciação.

7 — Os exames finais nacionais são cotados de 0 a 200 pontos, sendo a classificação de exame (CE) expressa na escala de 0 a 20 valores.

8 — A classificação dos exames nacionais de línguas estrangeiras e dos exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais de línguas estrangeiras, referidos no n.º 4, tem uma ponderação de 80 % para a componente escrita e de 20 % para a componente oral, correspondendo 160 pontos às cotações atribuídas aos itens da componente escrita e 40 pontos às cotações atribuídas aos itens da componente oral.

9 — São identificadas as disciplinas objeto de avaliação, o tipo e a duração das respetivas provas nos termos seguintes:

- a) Exames finais nacionais do ensino secundário — quadro vi;
- b) Exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais para efeitos de conclusão do ensino secundário — quadro vii.

Artigo 16.º

Condições de admissão aos exames finais nacionais

1 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais:

a) Os alunos internos dos cursos científico-humanísticos, dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios e dos cursos com planos próprios, ambos da via científica, que na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam tenham obtido uma classificação anual de frequência igual ou superior a 8 valores no ano terminal e uma classificação interna final (CIF) igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência;

b) Todos os alunos autopostos constantes no quadro ii.

2 — Os alunos dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios e dos cursos artísticos especializados podem realizar, como alunos autopropostos, os exames finais nacionais para certificar correspondentes disciplinas do ensino secundário.

3 — Os alunos do ensino recorrente em caso de não aprovação no exame mantêm a classificação dos módulos efetivamente capitalizados.

4 — Os alunos dos cursos científico-humanísticos, dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios e os alunos dos cursos artísticos especializados só podem realizar exames nacionais desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano em que a disciplina é terminal.

5 — Nos cursos científico-humanísticos, nos cursos científico-tecnológicos com planos próprios, nos cursos com planos próprios e nos cursos artísticos especializados, os alunos que estejam fora da escolaridade obrigatória, nas condições mencionadas no quadro II, podem ser admitidos à prestação de exames nacionais dos 11.º e 12.º anos, consoante o seu plano de estudos.

6 — Os alunos dos cursos profissionais, dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, dos cursos EFA e de outros cursos ou percursos de nível secundário que pretendam realizar exames exclusivamente para prosseguimento de estudos e ou como provas de ingresso, podem realizar exames finais nacionais, independentemente do ano, do curso ou percurso de formação que frequentam, devendo, contudo, ser acautelada a validade dos exames a utilizar como provas de ingresso.

7 — A 1.ª fase dos exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos tem carácter obrigatório para todos os alunos internos e autopropostos, sem prejuízo do referido no n.º 9 do presente artigo, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º e no legalmente estabelecido para os alunos excluídos por faltas e para as melhorias de classificação.

8 — Podem realizar exames finais nacionais na 2.ª fase, os alunos que:

- a) Não tenham obtido aprovação nas disciplinas em que realizaram exames finais nacionais na 1.ª fase, ou seja, que não tenham obtido 10 valores na classificação final da disciplina (CFD);
- b) Pretendam realizar melhoria de classificação em qualquer disciplina que tenham aprovado por frequência ou cujo exame tenham realizado na 1.ª fase, no mesmo ano escolar;
- c) Pretendam realizar exames finais nacionais exclusivamente como provas de ingresso e ou nas situações mencionadas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 17.º que tenham já sido realizados na 1.ª fase, no mesmo ano escolar.

9 — Um aluno de qualquer curso pode inscrever-se na 2.ª fase, como autoproposto, para a realização de provas ou componentes de prova de exames finais nacionais de disciplinas que não pertençam ao seu plano de estudos, desde que tenha realizado na 1.ª fase outro exame calendarizado para o mesmo dia e hora, sendo aqueles equiparados a exames realizados na 1.ª fase.

10 — Os alunos com percurso formativo próprio iniciado no quadro do Projeto de Autonomia e Flexibilidade Curricular (PAFC), aprovado pelo Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, e desenvolvido no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, podem realizar na 2.ª fase provas ou componentes de prova de exames finais nacionais desde que na 1.ª fase tenham realizado outro exame calendarizado para o mesmo dia e hora, sendo aqueles equiparados a exames realizados na 1.ª fase.

11 — Os alunos internos que não tenham obtido CFD igual ou superior a 10 valores, após a realização do exame final da 1.ª fase, mantêm a qualidade de alunos internos na 2.ª fase de exames do mesmo ano escolar.

12 — Para os alunos referidos no número anterior, a CIF apenas se mantém válida até à 2.ª fase de exames do mesmo ano escolar.

13 — Nos exames nacionais constituídos por duas componentes, escrita e oral, é obrigatória a realização de ambas as componentes, na mesma fase, sem prejuízo no disposto no n.º 2 do artigo 20.º

14 — Os alunos de PLNM do nível avançado do 12.º ano realizam o exame final nacional de Português (639), para efeitos de conclusão do ensino secundário ou para prosseguimento de estudos.

15 — Os alunos de PLNM do 12.º ano de escolaridade dos cursos científico-humanísticos e dos cursos artísticos especializados, posicionados nos níveis de iniciação ou intermédio, realizam o exame final nacional de PLNM (839) de nível intermédio, para conclusão do ensino secundário ou para prosseguimento de estudos, conforme o regime aplicável.

16 — Os alunos de PLNM, de nível avançado, que se encontrem a frequentar o 12.º ano de escolaridade e que tenham concluído o nível intermédio no 11.º ano podem realizar como alunos internos o exame final nacional de PLNM (839), para efeitos de conclusão do ensino secundário, tendo de realizar, obrigatoriamente, o exame final nacional de Português (639), caso anulem a matrícula até à penúltima semana do 3.º período.

17 — Os alunos que pretendam terminar os seus percursos formativos podem realizar os exames finais nacionais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro.

18 — A utilização e validade dos exames finais nacionais como provas de ingresso constam de deliberações publicadas pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES).

Artigo 17.º

Exames a realizar para prosseguimento de estudos por alunos de outras ofertas educativas e formativas

1 — Os alunos dos cursos artísticos especializados e dos cursos profissionais com percurso formativo próprio iniciado no quadro do Projeto de Autonomia e Flexibilidade Curricular (PAFC), aprovado pelo Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho, e desenvolvido no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, apenas necessitam de realizar os exames finais nacionais nas disciplinas que elegerem como provas de ingresso, não havendo lugar a realização de exames para cálculo da classificação final do curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior.

2 — Os alunos dos cursos artísticos especializados, dos cursos profissionais e dos cursos vocacionais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, com o curso concluído no ano escolar 2012/2013 e seguintes, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior realizam, como autopropostos, o exame final nacional de Português (639), da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos, e um outro exame final nacional, escolhido de entre os que são oferecidos para os vários cursos científico-humanísticos.

3 — Os alunos dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios da via tecnológica e que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, realizam, como autopropostos, o exame final nacional de Português (639), da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos, e exames de uma disciplina trienal e de uma disciplina bienal, escolhidos de entre os que são oferecidos na componente de formação específica dos vários cursos científico-humanísticos.

4 — Os alunos dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, e do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior realizam os exames finais nacionais de Português (639) da componente de formação geral, da disciplina trienal da componente de formação específica do respetivo curso, bem como de duas disciplinas bienais da componente de formação específica escolhidas de entre as várias disciplinas que integram os planos de estudos dos cursos científico-humanísticos ou, em alternativa, de uma destas disciplinas bienais e de Filosofia (714) da componente de formação geral.

5 — No caso dos alunos que hajam concluído um curso de nível secundário, atual ou extinto, tenham ingressado em ano letivo posterior em curso científico-humanístico do ensino recorrente e pretendam prosseguir estudos no ensino superior, a Classificação Final de Curso para Efeitos de Prosseguimento de Estudos (CFCEPE) corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, na escala de 0 a 200 pontos, das classificações dos quatro exames finais nacionais referidos no número anterior.

6 — Para os alunos dos cursos referidos nos números anteriores mantêm-se válidos os exames finais nacionais realizados no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, a partir do ano letivo de 2005/2006, bem como os exames realizados no âmbito do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5



de julho, sem prejuízo do disposto no n.º 18 do artigo anterior, quando esses exames se constituem igualmente como provas de ingresso.

7 — Os exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais não são elegíveis como provas de ingresso no ensino superior nem para o cálculo da CFCEPE, no caso dos cursos profissionais, dos vocacionais, dos artísticos especializados, do ensino recorrente e dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios da via tecnológica.

8 — Os alunos titulares de cursos de nível secundário anteriores ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, apenas necessitam de realizar os exames finais nacionais nas disciplinas que elegerem como provas de ingresso.

9 — Os alunos de cursos artísticos especializados ou de cursos profissionais concluídos em anos letivos anteriores ao de 2012/2013 que pretendam prosseguir estudos no ensino superior apenas necessitam de realizar os exames finais nacionais nas disciplinas que elegerem como provas de ingresso.

10 — Os alunos titulares de cursos de aprendizagem do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), e de outras entidades, CEF, EFA, outros cursos ou percursos de nível secundário extintos, e ainda aqueles que tenham terminado um processo de RVCC, de nível secundário, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior apenas necessitam de realizar os exames finais nacionais nas disciplinas que elegerem como provas de ingresso.

Artigo 18.º

Condições de admissão às provas de equivalência à frequência

1 — As provas de equivalência à frequência são realizadas por alunos autopropostos, no ano terminal das disciplinas do ensino secundário, nomeadamente, nos cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino recorrente, nos cursos artísticos especializados, nos cursos científico-tecnológicos com planos próprios e nos cursos com planos próprios, de acordo com as respetivas matrizes curriculares.

2 — Aos alunos dos cursos científico-humanísticos, excluindo os cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência em qualquer disciplina não sujeita a exame final nacional, independentemente do ano e do plano de estudos a que pertença, desde que frequentemente ou tenham frequentado o ano terminal da disciplina, sem prejuízo do n.º 10.

3 — Aos alunos dos 10.º e 11.º anos dos cursos com planos próprios e dos cursos artísticos especializados é autorizada a realização de provas de equivalência à frequência de disciplinas terminais naqueles anos de escolaridade.

4 — Aos alunos do 12.º ano dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios e dos cursos artísticos especializados é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência em qualquer disciplina, independentemente do ano e do plano de estudos a que pertença.

5 — Nos cursos científico-humanísticos, excluindo os cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, nos cursos científico-tecnológicos com planos próprios, nos cursos com planos próprios e nos cursos artísticos especializados, os alunos que estejam fora da escolaridade obrigatória, nas condições mencionadas no quadro II, podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 10.º, 11.º e 12.º anos, consoante o seu plano de estudos.

6 — A 1.ª fase das provas de equivalência à frequência tem caráter obrigatório para todos os alunos que as pretendam realizar, com exceção do previsto no n.º 1 do artigo 20.º, do legalmente estabelecido para os alunos excluídos por faltas e das melhorias de classificação das disciplinas concluídas no presente ano letivo.

7 — Os alunos que realizaram provas de equivalência à frequência na 1.ª fase podem ser admitidos à 2.ª fase desde que:

a) Não tenham obtido aprovação nas disciplinas em que realizaram estas provas na 1.ª fase, por não terem obtido 10 valores na classificação final da disciplina (CFD);

b) Pretendam realizar melhoria de classificação em disciplinas realizadas na 1.ª fase, no mesmo ano escolar.

8 — Um aluno pode realizar na 2.ª fase provas de equivalência à frequência que não pertençam ao seu plano de estudos, desde que tenha realizado na 1.ª fase prova de equivalência à frequência ou exame nacional do seu plano de estudos calendarizados para o mesmo dia e hora, sendo aquelas equiparadas a provas realizadas na 1.ª fase.

9 — Os alunos que adotaram um percurso formativo próprio de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, podem realizar na 2.ª fase provas ou componentes de prova de exames finais nacionais desde que na 1.ª fase tenham realizado outro exame calendarizado para o mesmo dia e hora, sendo aqueles equiparados a exames realizados na 1.ª fase.

10 — Na disciplina de Inglês (continuação) da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos, não há lugar à realização de prova de equivalência à frequência, devendo os alunos realizar o exame nacional de Inglês (550).

11 — As provas de equivalência à frequência tipo e duração constam dos quadros VIII e X.

12 — Nas provas constantes dos quadros VIII e X constituídas por duas componentes, é obrigatória a realização de ambas as componentes na mesma fase.

13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a classificação das provas de equivalência à frequência constituídas por duas componentes é expressa pela média ponderada e arredondada às unidades das classificações obtidas nas duas componentes:

a) Nas provas com componente escrita e oral (EO), a componente escrita tem a ponderação de 70 % e a componente oral de 30 %;

b) Nas provas com componente escrita e prática (EP), a componente escrita tem a ponderação de 70 % e a componente prática de 30 %, exceto na disciplina de Educação Física em que é aplicada uma ponderação, respetivamente, de 30 % e 70 %, conforme consta do quadro IX.

14 — As provas de equivalência à frequência são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação expressa na escala de 0 a 20 valores, arredondada às unidades.

15 — O quadro X não contempla todas as provas de equivalência à frequência de disciplinas dos cursos artísticos especializados, sendo, nesse caso, o tipo, duração e ponderação da competência das escolas onde estes currículos são lecionados.

16 — A duração das provas de equivalência à frequência de disciplinas dos cursos com planos próprios é fixada entre 90 minutos e 180 minutos, a determinar pelo Conselho Pedagógico.

Artigo 19.º

Melhoria de classificação de disciplinas através de exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência

1 — Os alunos dos cursos científico-humanísticos, incluindo os do ensino recorrente, os alunos dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios, os alunos dos cursos com planos próprios e os alunos dos cursos artísticos especializados que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais do 11.º ou 12.º ano, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exames finais nacionais na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina, bem como em ambas as fases de exame do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

2 — Os alunos dos cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino recorrente, os alunos dos cursos científico-tecnológicos com planos próprios, os alunos dos cursos com planos próprios e os alunos dos cursos artísticos especializados que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais do 10.º, 11.º ou 12.º ano, não sujeitas a exame nacional, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer provas de equivalência à frequência apenas na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina, bem como em ambas as fases de provas do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

3 — Os alunos internos que tenham obtido aprovação em disciplinas, após a realização dos exames finais nacionais da 1.ª fase, podem realizar os respetivos exames para melhoria de classificação na 2.ª fase, apenas na qualidade de alunos internos.



4 — Para os alunos referidos no número anterior, a CIF mantém-se válida até à 2.ª fase de exames do mesmo ano escolar.

5 — Para efeito de melhoria de classificação são válidos somente os exames nacionais e provas de equivalência à frequência prestados mediante provas de disciplinas com o mesmo código de exame em que os alunos obtiveram a primeira aprovação, sem prejuízo do referido no n.º 10 do artigo 18.º

6 — Não é permitida a realização de exames nacionais e provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida em sistemas educativos estrangeiros.

7 — Os exames prestados exclusivamente como provas de ingresso para acesso ao ensino superior só são considerados para a melhoria da classificação do curso do ensino secundário, para efeitos do concurso de acesso ao ensino superior, se forem observadas as condições referidas nos n.ºs 5 e 6.

SECÇÃO III

Situações excecionais

Artigo 20.º

Condições excecionais de realização de provas e exames

1 — Os alunos que faltarem à 1.ª fase das provas finais, dos exames finais nacionais ou das provas de equivalência à frequência, por motivos graves, de saúde ou outros que lhes não sejam imputáveis, podem, excecionalmente, realizar, na 2.ª fase, as provas ou os exames a que faltaram, desde que autorizados pelo diretor da escola, no caso dos alunos do ensino básico, ou pelo Presidente do JNE, no caso dos alunos do ensino secundário, após análise caso a caso, sendo que a falta injustificada a uma prova da 1.ª fase impede o aluno de realizar essa prova na 2.ª fase.

2 — No caso dos exames nacionais e dos exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais de línguas estrangeiras, os alunos que faltarem a uma componente de prova, oral ou escrita, na 1.ª fase, pelos motivos referidos no número anterior, podem optar, após autorização do Presidente do JNE, por realizar na 2.ª fase:

a) A componente de prova em falta, permanecendo válida a classificação da componente já realizada na 1.ª fase;

b) Ambas as componentes, ficando sem efeito a classificação obtida na componente realizada na 1.ª fase.

3 — Nas situações referidas nos números anteriores do presente artigo, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, deve apresentar requerimento e a respetiva justificação ao diretor da escola no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte ao da realização da prova a que o aluno faltou, prazo após o qual os requerimentos serão liminarmente indeferidos.

4 — Nos casos de natureza clínica, o processo deve integrar obrigatoriamente declaração médica, com referência aos condicionalismos relevantes que levaram à não comparência do aluno na 1.ª fase, bem como o período previsto para a situação de impedimento.

5 — Em situações sigilosas, os documentos comprovativos referidos no número anterior, ou outros, devem ser entregues em envelope fechado ao diretor da escola, devendo este adotar os procedimentos referidos no n.º 7.

6 — O processo, a ser instruído na escola, integra, além do requerimento, cópias dos seguintes documentos: boletim de inscrição (quando aplicável) e documentos emitidos por entidades competentes que comprovem inequivocamente a situação grave que impediu o aluno de efetuar as provas e exames na 1.ª fase.

7 — No caso dos alunos do ensino secundário, o diretor da escola submete na plataforma eletrónica do JNE — *Autorização para realização de provas e exames na 2.ª fase*, os processos



referidos no número anterior, devidamente instruídos, para análise e para decisão do Presidente do JNE, impreterivelmente até ao dia útil seguinte ao prazo referido no n.º 3.

8 — A classificação final das disciplinas sujeitas a provas finais dos alunos internos referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º é calculada nos termos definidos para os alunos internos que realizaram provas finais na 1.ª fase.

9 — Os exames finais nacionais e as provas de equivalência à frequência realizados na 2.ª fase, bem como as componentes de provas realizadas na 1.ª fase, referidas no n.º 2, só podem ser utilizados na 2.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, no presente ano escolar, seja para o cálculo da média do ensino secundário ou como provas de ingresso.

10 — São admitidos condicionalmente à prestação de provas e exames os alunos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da sua realização ou que, por qualquer motivo, não constem da pauta de chamada, sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º

11 — O aluno realiza a prova ou exame condicionalmente quando, não reunindo condições de admissão, interpuser recurso da avaliação final do 3.º período letivo, ficando a validação e divulgação do resultado dependente de decisão favorável.

12 — Nos casos previstos nos n.ºs 10 e 11, a informação relativa à situação escolar dos alunos tem obrigatoriamente de ser suprida até à data de afixação das classificações das provas e dos exames, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a ofertas de educação e formação.

CAPÍTULO III

Organização do processo de realização de provas e exames

Artigo 21.º

Calendarização das provas

1 — A calendarização da realização das provas de aferição, das provas finais do ensino básico e dos exames finais nacionais encontra-se fixada no Despacho n.º 5754-A/2019, de 18 de junho, que determina o calendário de provas e exames.

2 — As provas de equivalência à frequência do ensino básico e do ensino secundário realizam-se de acordo com calendário definido pelo diretor da escola, não podendo coincidir com a mesma hora de um exame final nacional, devendo ser divulgado até um mês antes da data fixada, no calendário de provas e exames, para o início do período de realização das provas de equivalência à frequência.

3 — Os exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais devem, preferencialmente, ser calendarizados pelo diretor da escola para a mesma data em que se realizam os exames finais nacionais de línguas estrangeiras.

Artigo 22.º

Elaboração e realização das provas de avaliação externa

1 — A elaboração das provas de aferição, das provas finais e dos exames finais nacionais, referidos nos quadros III, IV e VI, incluindo os guiões das provas de aferição práticas e da componente oral da prova de aferição de Inglês do 5.º ano (51) e dos exames nacionais de línguas estrangeiras, é da competência do Instituto de Avaliação Educativa (IAVE, I. P.).

2 — O IAVE, I. P., elabora e divulga, para cada prova e código, a Informação-Prova, no ensino básico e ensino secundário.

3 — O IAVE, I. P., elabora os critérios de classificação das provas, os quais são vinculativos e devem ser obrigatoriamente seguidos na classificação das provas de avaliação externa e na reapreciação e reclamação das provas finais e dos exames finais nacionais.

4 — Os júris das provas de aferição práticas são constituídos tendo por base as orientações fornecidas pelo IAVE, I. P.

5 — A componente oral dos exames finais nacionais e dos exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais é prestada pelos alunos perante a presença de um júri, constituído por três docentes, em que pelo menos dois deles têm habilitação para a docência da disciplina.

6 — O júri referido no número anterior não pode integrar professores dos alunos que se encontrem em avaliação na componente oral.

7 — A elaboração dos exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais, referidos no n.º 3 do artigo 15.º, segue, com as devidas adaptações, as orientações referidas no artigo 23.º para as provas de equivalência à frequência.

Artigo 23.º

Elaboração e realização das provas de equivalência à frequência

1 — As provas de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, com observância do seguinte:

a) Ao departamento curricular compete elaborar e propor ao conselho pedagógico a *Informação-Prova de Equivalência à Frequência* de cada disciplina dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, constantes dos quadros v, viii e x cuja estrutura deve ter por referência a *Informação-Prova* elaborada pelo IAVE, I. P., para as provas finais e exames finais nacionais, devendo contemplar: objeto de avaliação, características e estrutura, critérios gerais de classificação, duração e material autorizado;

b) Após a aprovação pelo conselho pedagógico, a *Informação-Prova de Equivalência à Frequência* de cada disciplina deve ser afixada em lugar de estilo da escola até um mês antes da data fixada, no calendário de provas e exames, para o início do período de realização das provas de equivalência à frequência;

c) Ao diretor da escola compete assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de equivalência à frequência;

d) Cada equipa é constituída por três professores, devendo o diretor nomear um dos elementos como coordenador, o qual deve ser selecionado, preferencialmente, entre os que estejam a lecionar o programa da disciplina;

e) Ao coordenador de equipa compete assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;

f) O enunciado da prova e os critérios de classificação devem conter as respetivas cotações, não podendo fazer qualquer referência à escola;

g) Após a realização de cada prova pelos alunos, os enunciados e respetivos critérios específicos de classificação devem ser afixados em lugar de estilo da escola.

2 — As componentes orais e práticas das provas de equivalência à frequência são prestadas pelos alunos perante a presença de um júri.

3 — Os júris das componentes orais e práticas são constituídos por três docentes, em que pelo menos dois deles têm habilitação para a docência da disciplina.

4 — O júri referido no número anterior não pode integrar professores dos alunos que se encontrem em avaliação.

5 — No caso de número reduzido de alunos, por agrupamento de escolas, pode o respetivo diretor decidir a realização destas provas apenas numa das escolas pertencentes ao agrupamento.

6 — Diferentes agrupamentos de escolas que lecionem uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de equivalência à frequência.

7 — Para a operacionalização do referido no número anterior, os agrupamentos de escolas associados devem comunicar a sua pretensão à respetiva delegação regional do JNE, e proceder da seguinte forma:

a) A *Informação-Prova de Equivalência à Frequência* é elaborada em articulação pelos departamentos curriculares dos agrupamentos de escolas associados, sendo aprovada pelos respetivos conselhos pedagógicos;

- b) A *Informação-Prova de Equivalência à Frequência* é afixada em cada uma das escolas onde se realizam as provas, no prazo definido na alínea b) do n.º 1;
- c) As provas são elaboradas por uma equipa que envolva professores dos agrupamentos de escolas associados;
- d) Os enunciados das provas e os critérios de classificação não podem fazer referência a nenhuma das escolas;
- e) A realização das provas pode concentrar-se, se for considerado conveniente, apenas numa das escolas associadas;
- f) As provas são classificadas em regime de anonimato por professores pertencentes às escolas intervenientes;
- g) Os júris das componentes oral e prática das provas de equivalência à frequência são constituídos por três docentes desses agrupamentos de escolas;
- h) Deve ser estabelecido um calendário comum de provas, as quais devem ter lugar na mesma data e hora em todos os agrupamentos de escolas envolvidos;
- i) Em cada uma das escolas são afixadas as pautas de chamada e de classificação correspondentes apenas aos respetivos alunos.

8 — Os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e os estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo que para determinada prova não possuam um número de professores suficiente para a constituição da equipa de elaboração e classificação dessa prova devem diligenciar no sentido de estabelecer uma associação com outras escolas, nos termos definidos nos n.ºs 6 e 7, dando conhecimento da solução adotada à respetiva delegação regional do JNE.

9 — Em caso de impossibilidade de operacionalizar a associação referida no número anterior deve a situação ser comunicada à respetiva delegação regional do JNE a qual diligenciará no sentido de estabelecer a associação com outros estabelecimentos de ensino, de acordo com o previsto nos n.ºs 6 e 7, ou, em casos excecionais, a implementação de solução considerada mais adequada a assegurar a qualidade científica e pedagógica da prova.

10 — As escolas devem garantir a elaboração de duas provas de equivalência à frequência por cada disciplina constante da sua oferta curricular.

11 — No caso dos 1.º e 2.º ciclos a elaboração das provas de equivalência à frequência está condicionada à existência de inscrições.

Artigo 24.º

Classificação das provas e exames

1 — As provas de aferição, as provas finais do ensino básico, os exames finais nacionais e os exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais são classificados sob regime de anonimato, em sede de agrupamentos do JNE, à exceção das provas de aferição práticas, as quais são classificadas na escola e da componente oral de provas e exames de línguas estrangeiras cuja classificação se realiza nos termos do n.º 3.

2 — O processo de classificação das provas de equivalência à frequência é assegurado pelas escolas e é da responsabilidade de professores que integram os respetivos grupos de recrutamento, para cada disciplina, sendo realizado sob regime de anonimato.

3 — A classificação da componente oral dos exames nacionais e dos exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais de línguas estrangeiras e a classificação das componentes oral e prática das provas de equivalência à frequência é da responsabilidade dos júris nomeados para o efeito, de acordo com o referido, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º

4 — Nas provas de equivalência à frequência constituídas apenas por componente escrita compete aos professores classificadores a atribuição e lançamento em pauta da classificação final da disciplina, bem como o preenchimento e assinatura dos respetivos termos.

5 — Nas provas de equivalência à frequência constituídas por mais de uma componente, compete aos professores classificadores e ao júri da componente oral ou prática a atribuição e o lançamento da classificação final da disciplina, bem como o preenchimento e assinatura dos termos.

6 — Sem prejuízo do número anterior, quando os elementos do júri não puderem, por razão justificável, assinar os termos, estes deverão conter, pelo menos, a assinatura do diretor da escola e do coordenador do secretariado de exames.

7 — O processo de classificação das provas de aferição, das provas finais e dos exames finais nacionais poderá ser realizado com recurso à classificação eletrónica.

Artigo 25.º

Serviço de exames

1 — O serviço de exames, que engloba as provas de aferição, as provas finais, os exames finais nacionais, os exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais e as provas de equivalência à frequência, é de aceitação obrigatória, abrangendo os professores vigilantes e coadjuvantes, os gestores dos programas informáticos de apoio à avaliação externa, os elementos dos secretariados de exames, os técnicos de apoio à realização das provas e os professores classificadores, relatores e especialistas.

2 — Os inspetores da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) e das Inspeções Regionais de Educação das Regiões Autónomas têm acesso às salas de realização das provas e exames.

3 — O anonimato dos professores classificadores das provas, bem como dos professores relatores dos processos de reapreciação e dos professores especialistas dos processos de reclamação, é assegurado a todos e por todos os intervenientes.

4 — Constituem direitos dos professores classificadores:

a) Serem consideradas prioritárias as funções de classificação das provas e exames relativamente a quaisquer outras atividades na escola, com exceção das atividades letivas e das reuniões de avaliação dos alunos;

b) Ser autorizada a marcação de férias até ao início das atividades letivas do ano escolar seguinte, nos termos a definir pelo diretor de escola;

c) Serem abonados, pela escola em que prestam serviço, de acordo com a legislação em vigor, das ajudas de custo e das despesas de transporte correspondentes às deslocações necessárias para a concretização do processo de avaliação externa, designadamente levantamento e entrega das provas no agrupamento do JNE e realização da componente oral das provas e dos exames de línguas estrangeiras;

d) Serem dispensados das atividades não letivas durante os períodos fixados anualmente para a classificação das provas e exames.

5 — Constituem deveres dos professores classificadores:

a) Manter a segurança das provas e o total sigilo em relação a todo o processo de classificação das provas e exames;

b) Ser rigoroso e objetivo na apreciação das respostas dadas pelos alunos, respeitando, obrigatoriamente, as orientações contidas nos critérios de classificação, da responsabilidade do IAVE, I. P., no que diz respeito às provas de âmbito nacional, e da responsabilidade das escolas, no caso das provas elaboradas a nível de escola;

c) Manter, obrigatoriamente, contacto com os professores supervisores do processo de classificação, designados pelo IAVE, I. P., com o objetivo de harmonizar, ajustar e clarificar a aplicação dos critérios de classificação;

d) Cumprir os procedimentos estabelecidos pelo JNE para o processo de classificação das provas e exames;

e) Comunicar ao responsável de agrupamento do JNE:

i) Eventuais irregularidades ou suspeitas de fraude que surjam no decurso do processo de classificação das provas, apresentando relatório devidamente fundamentado;

ii) Os casos de exames a nível de escola que não se encontrem adequados aos documentos curriculares em vigor.

6 — A marcação de férias dos professores que integram as bolsas de classificadores não pode incluir os períodos de classificação e de aplicação da componente oral das fases de provas e exames para as quais poderão ser previamente convocados, de forma a assegurar o número necessário de docentes para estas funções, de acordo com Informação Conjunta IAVE, I. P./JNE publicitada anualmente.

7 — Com vista a garantir o princípio da imparcialidade, o diretor, subdiretor, adjuntos do diretor e outros intervenientes no processo de provas e exames, referidos no n.º 1, devem observar as disposições respeitantes aos casos de impedimento constantes dos artigos 69.º a 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

8 — Quando se verifique causa de impedimento deve ser comunicado o facto ao respetivo superior hierárquico e, no caso do diretor, ao Presidente do JNE, podendo apenas participar em procedimentos que não comprometam os requisitos de imparcialidade e de anonimato das provas.

9 — No cumprimento do presente Regulamento e das normas específicas a emitir pelo JNE, os estabelecimentos de ensino público e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, devem assegurar, em ambas as fases de provas e exames, os recursos humanos necessários à concretização do processo de avaliação externa da aprendizagem, nomeadamente, professores vigilantes e coadjuvantes, elementos do secretariado de exames, técnicos responsáveis pelos programas informáticos e professores classificadores, sem os quais não poderão manter-se na rede de escolas que realizam provas e exames nacionais, referida no artigo 6.º do Regulamento do JNE, que constituiu o Anexo I ao Despacho Normativo n.º 1-D/2016, de 4 de março.

Artigo 26.º

Secretariado de exames

1 — Nas escolas onde se realizam provas de aferição, provas finais, exames finais nacionais, exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais e provas de equivalência à frequência, deve ser constituído um secretariado de exames, ao qual compete, sob a responsabilidade e supervisão do diretor, a organização e o acompanhamento do serviço de provas e exames desde a inscrição dos alunos até ao registo das classificações nos termos, sem prejuízo das competências e atribuições dos serviços de administração escolar.

2 — O coordenador do secretariado de exames é designado pelo diretor de escola de entre os professores do quadro e desempenha as respetivas funções durante todo o processo de provas e exames, no mesmo ano escolar.

3 — O substituto do coordenador do secretariado de exames é designado pelo diretor de escola de entre os professores que integram o secretariado, competindo-lhe substituir o coordenador nas ausências e impedimentos.

Artigo 27.º

Pautas de chamada das provas e exames

1 — As pautas de chamada são organizadas nos termos seguintes:

- a) Por prova de aferição, sendo os alunos agrupados por turma;
- b) Por disciplina, no caso das provas finais, dos exames finais nacionais, dos exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais e das provas de equivalência à frequência, sendo os alunos ordenados por ordem alfabética.

2 — No caso das provas a que se refere a alínea a) do número anterior, o diretor pode adotar outro critério de organização dos alunos que considere adequado ao contexto específico da escola.

3 — Os alunos do ensino individual ou do ensino doméstico inscritos para realizar as provas de aferição, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º, devem integrar as pautas de chamada para a realização das provas de aferição.

4 — Os serviços de administração escolar elaboram as pautas de chamada, devendo nelas constar a identificação da prova e exame (código e disciplina), o local, a data, a hora e a sala onde se realizam.



5 — Compete ao diretor garantir que as pautas de chamada sejam afixadas na escola frequentada pelo aluno, na escola de inscrição e onde realiza as provas, com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início das provas ou exames.

6 — As pautas de chamada em suporte papel são publicitadas em lugar de estilo da escola e constituem o único meio oficial de comunicação das informações referidas no presente artigo.

Artigo 28.º

Relatórios das provas de aferição

1 — Os resultados e desempenho dos alunos, com informação agregada por turma e por escola, são disponibilizados às escolas através de um relatório de escola das provas de aferição (REPA), com dados quantitativos e qualitativos.

2 — A caracterização do desempenho de cada aluno é inscrita num relatório individual das provas de aferição (RIPA), considerando os parâmetros relevantes de cada uma das áreas curriculares e dos domínios avaliados na prova.

3 — A informação disponibilizada nos REPA e nos RIPA é complementar às informações geradas pelo processo de avaliação interna dos alunos.

4 — Os documentos a que se referem os números anteriores são disponibilizados às escolas pelos serviços e organismos do Ministério da Educação, até ao início do ano letivo subsequente ao da realização das provas.

5 — Cabe ao diretor assegurar a adequada circulação e análise da informação dos REPA e dos RIPA, de acordo com os procedimentos previstos nas disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 29.º

Pautas e registo de classificações das provas finais, dos exames finais nacionais e das provas de equivalência à frequência

1 — As pautas de classificação das provas finais, dos exames finais nacionais e das provas de equivalência à frequência são afixadas na escola frequentada pelo aluno, nas datas estabelecidas no Despacho n.º 5754-A/2019, de 18 de junho, que determina o calendário de provas e exames.

2 — A afixação das pautas de classificação nas escolas, em suporte papel, constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados, sendo contados a partir das datas de afixação os prazos consequentes.

3 — As pautas das provas finais apresentam, além da classificação global obtida em cada prova, a classificação relativa a cada um dos temas ou domínios avaliados.

4 — As pautas das situações mencionadas no n.º 2 do artigo 20.º, afixadas pela escola, têm de contemplar as componentes de prova realizadas, independentemente da não realização de uma das componentes.

5 — As pautas com a avaliação final dos alunos devem fazer referência à sua situação escolar.

6 — É obrigatório lavrar termo de todas as provas e exames realizados, mesmo em caso de não aprovação.

7 — A escola pode a todo o tempo proceder à retificação dos erros de cálculo e dos erros materiais que venham a verificar-se nas pautas, nos termos e nas certidões consequentes.

Artigo 30.º

Suporte para realização das provas e exames

1 — As provas de aferição, as provas finais, os exames finais nacionais, os exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais e as provas de equivalência à frequência são realizados em suporte de papel específico ou no próprio enunciado, de acordo com o discriminado na respetiva Informação-Prova, sem prejuízo da utilização de papel de prova

de formatos adequados a disciplinas de currículos específicos ou a alunos com adaptações ao processo de avaliação.

2 — Nas provas de equivalência à frequência da área da informática e nas provas em suporte papel em que se aplique a adaptação ao processo de avaliação “realização da prova em computador”, deve proceder-se à impressão, em duplicado, na presença do aluno, logo após a conclusão da prova.

Artigo 31.º

Material autorizado

1 — Nas provas de aferição, nas provas finais e nos exames finais nacionais, os alunos podem utilizar apenas o material discriminado na *Informação-Prova* de cada prova e código, da responsabilidade do IAVE, I. P.

2 — Nas provas de equivalência à frequência, os alunos só podem utilizar o material discriminado na *Informação-Prova de Equivalência à Frequência* de cada disciplina.

3 — Nos exames finais nacionais do ensino secundário e sempre que as Informações-Provas o prevejam, os alunos podem utilizar dicionários unilingues e ou bilingues, em suporte papel, sem qualquer restrição.

4 — Nos exames de língua estrangeira realizados a nível de escola equivalentes a exames nacionais do ensino secundário e nas provas de equivalência à frequência dos ensinos básico e secundário, os alunos podem utilizar dicionário unilingue e ou bilingue a que se reporta a prova, em suporte papel, quando a *Informação-Exame a nível de escola equivalente a exame nacional* ou *Informação-Prova de Equivalência à Frequência* das disciplinas o prevejam.

5 — A utilização de dicionários nas provas de aferição, nas provas finais, nos exames finais nacionais e nas provas de equivalência à frequência, pelos alunos de PLNM, rege-se pelo seguinte:

a) Na prova final do 3.º ciclo de PLNM (93/94), no exame final nacional de PLNM (839) e nas provas de equivalência à frequência de PLNM dos 1.º e 2.º ciclos, não podem ser utilizados dicionários;

b) Nas provas das restantes disciplinas, pode ser utilizado o dicionário de Português-Língua Materna do aluno e de Língua Materna do aluno-Português, não implicando esta utilização mais tempo de tolerância, para além do estipulado para as provas, nem a aplicação de qualquer outra medida;

c) No caso de não existir dicionário de Português-Língua Materna do aluno, é permitido utilizar o dicionário de Português-Língua Segunda do aluno e Língua Segunda do aluno-Português;

d) Os alunos inseridos no nível avançado realizam a prova final do 3.º ciclo de Português (91), o exame final nacional de Português (639) ou as provas de equivalência à frequência de Português, no caso dos 1.º e 2.º ciclos, podendo, apenas nestas provas, utilizar o dicionário de Português unilingue.

Artigo 32.º

Irregularidades

1 — A ocorrência de quaisquer situações irregulares durante a realização das provas e exames é comunicada de imediato ao diretor da escola, devendo este decidir do procedimento a adotar, sendo depois, no caso das provas finais e exames nacionais, registada na plataforma eletrónica *Registo Diário de Ocorrências*.

2 — Do procedimento referido no número anterior, e sempre que se justifique, deve ser elaborado relatório a remeter ao JNE, para decisão.

3 — Para a realização de provas e exames, os alunos não podem ter junto de si suportes escritos ou equipamento tecnológico não autorizados, nem sistemas de comunicação móvel, nomeadamente, computadores, telemóveis, relógios com comunicação a distância e aparelhos de vídeo ou áudio, quer estejam ligados ou desligados.



4 — Os alunos, antes do início da prova, devem confirmar, assinando em modelo próprio JNE, que efetuaram a verificação e que não se encontram na posse de nenhum dos suportes ou equipamentos referidos no número anterior.

5 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 constitui irregularidade, a qual determina a anulação da prova pelo diretor de escola, sem prejuízo de eventual aplicação de medidas disciplinares, de acordo com o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

6 — A ocorrência de irregularidades, nos termos do número anterior, obriga à permanência dos alunos na sala até ao fim do tempo de duração da prova, ficando a prova anulada em arquivo na escola.

7 — A anulação de provas finais, de exames finais nacionais, de exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais ou de provas de equivalência à frequência da 1.ª fase, por irregularidades imputáveis ao aluno, não impede a inscrição e a realização das provas na 2.ª fase, correspondendo a classificação final da disciplina à classificação obtida na prova da 2.ª fase.

8 — A indicação na prova de elementos suscetíveis de identificar o aluno pode implicar a sua anulação, por decisão do Presidente do JNE.

9 — O registo na prova de expressões desrespeitosas e ou descontextualizadas pode implicar a sua anulação, por decisão do Presidente do JNE.

10 — Quaisquer irregularidades em provas de equivalência à frequência detetadas em sede de reapreciação ou reclamação, nomeadamente, em situações decorrentes da não observância dos procedimentos definidos no n.º 1 do artigo 23.º, devem ser comunicadas ao JNE.

11 — Sempre que o Presidente do JNE autorize, a título excecional, a repetição de provas ou exames, esta decisão só produz efeitos mediante anulação da prova ou exame já realizado, a qual tem de ocorrer antes da publicação das classificações.

Artigo 33.º

Fraudes

1 — Ao professor vigilante compete suspender imediatamente as provas dos alunos e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esses alunos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.

2 — A situação referida no número anterior deve ser imediatamente comunicada ao diretor de escola, a quem compete a anulação da prova, mediante relatório devidamente fundamentado, a enviar ao JNE para conhecimento, ficando em arquivo na escola a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.

3 — A fraude ou suspeita de fraude de conhecimento superveniente à realização de qualquer prova pode determinar, até à conclusão das diligências conducentes ao apuramento da verdade, a suspensão da eficácia dos documentos académicos entretanto emitidos, a decidir por despacho do Presidente do JNE.

4 — Findas as diligências referidas no número anterior, pode:

a) Por despacho do Presidente do JNE, ser decidida a anulação da prova na sua totalidade ou parcialmente, com efeitos restritos aos alunos identificados;

b) Por despacho do Ministro da Educação, ser decidida a anulação da prova com efeitos gerais.

5 — A ocorrência de fraude ou tentativa de fraude durante a realização das provas finais, exames finais nacionais, exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais e das provas de equivalência à frequência da 1.ª fase impede os alunos de aceder à 2.ª fase dessa prova no mesmo ano escolar.

6 — A anulação de prova referida no presente artigo pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares, de acordo com o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, sem prejuízo de ulterior comunicação ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Adaptações na realização de provas e exames

Artigo 34.º

Realização de provas de avaliação externa e provas de equivalência à frequência

1 — Pode ser autorizada a aplicação de adaptações na realização das provas de avaliação externa e das provas de equivalência à frequência, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva.

2 — As adaptações ao processo de avaliação externa devem ser coerentes com o processo de ensino, de aprendizagem e de avaliação interna desenvolvido ao longo do percurso escolar do aluno, devendo estar fundamentadas no seu processo individual.

3 — Os alunos abrangidos por medidas adicionais, com adaptações curriculares significativas, não realizam provas finais do ensino básico, exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência.

4 — O JNE elabora as instruções a considerar na realização das provas de avaliação externa e provas de equivalência à frequência pelos alunos a quem for autorizada a aplicação de adaptações ao processo de avaliação externa.

5 — O processo de solicitação de aplicação de adaptações é constituído sob proposta do docente titular de turma/conselho de docentes ou diretor de turma/conselho de turma.

6 — A autorização para a aplicação de adaptações na realização de provas e exames é da responsabilidade do diretor da escola, nas provas do ensino básico, e do diretor da escola ou do Presidente do JNE nas provas e exames do ensino secundário, nos termos do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

7 — As adaptações ao processo de avaliação são objeto de registo em plataforma eletrónica criada para o efeito.

8 — Os alunos autopropostos que não tenham o seu processo individual na escola onde pretendem realizar provas de avaliação externa ou as provas de equivalência à frequência, e solicitem a aplicação de adaptações devem, no ato da inscrição, para além dos documentos referidos no artigo 7.º, apresentar:

- a) Requerimento dirigido ao diretor de escola;
- b) Relatório Técnico-Pedagógico, se aplicável;
- c) Relatório médico ou relatório de técnico de especialidade, quando aplicável, no caso das adaptações autorizadas pelo diretor de escola e obrigatório para todas as adaptações a autorizar pelo JNE;
- d) Um exemplar da Ficha A: *Apoio para classificação de provas e exames nos casos de dislexia*, para os alunos que se enquadrem nas situações previstas no artigo 39.º;
- e) Outros documentos considerados relevantes, quando aplicável.

9 — Os alunos autopropostos referidos no número anterior, que já tenham beneficiado da aplicação de adaptações ao processo de avaliação em anos anteriores, e desde que proferidos pelo mesmo órgão com competência para a decisão, podem substituir os documentos elencados nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior pelo despacho de autorização de aplicação de adaptações.



10 — O processo para requerer a aplicação de adaptações, a submeter ao diretor da escola ou ao JNE, consoante o caso, integra, obrigatoriamente, cópias dos seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição em exames nacionais e provas de equivalência à frequência, no caso dos alunos do ensino secundário;
- b) Requerimento para a autorização de aplicação de adaptações dirigido ao diretor da escola ou ao JNE, assinados pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior;
- c) Relatório Técnico-Pedagógico, se aplicável;
- d) Relatório médico ou de técnico de especialidade, quando aplicável, no caso das adaptações autorizadas pelo diretor de escola e obrigatório para todas as adaptações a autorizar pelo JNE;
- e) Documentos que comprovem o diagnóstico da situação de dislexia e demais fundamentos invocados nos termos do artigo 39.º;
- f) Ata do conselho de turma, quando aplicável;
- g) Outros documentos considerados relevantes, quando aplicável.

11 — Os documentos elencados nas alíneas c) a f) do número anterior, podem ser substituídos pelo despacho de autorização de aplicação de adaptações de anos anteriores, quando o aluno já tenha beneficiado das mesmas, desde que aquele despacho tenha sido proferido pelo mesmo órgão com competência para a decisão;

12 — As adaptações autorizadas pelo diretor da escola ou pelo Presidente do JNE para a 1.ª fase das provas finais, exames finais nacionais, exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais e provas de equivalência à frequência são válidas para a 2.ª fase.

13 — Os alunos podem requerer a dispensa da componente oral ou prática da prova, se fundamentada no processo individual do aluno, nomeadamente no Relatório Técnico-Pedagógico, quando aplicável, ou em relatório médico ou de técnico da especialidade, sendo, neste caso, a classificação final da prova a obtida na componente escrita da prova ou exame.

14 — As pautas de chamada e de classificação não devem identificar o aluno como tendo adaptações na avaliação externa.

15 — As provas de equivalência à frequência podem ser adaptadas, de acordo com as necessidades de cada aluno, sendo estas adaptações da responsabilidade da escola.

Artigo 35.º

Provas finais e exames a nível de escola

1 — As provas e exames a nível de escola são destinados a alunos que não conseguem realizar de todo as provas de avaliação externa elaboradas a nível nacional pelo IAVE, I. P., mesmo com a aplicação de adaptações, ou seja, alunos cujas provas necessitam de alterações específicas de estrutura e ou dos itens, bem como do tempo de duração e ou desdobramento dos momentos de realização.

2 — As provas e exames a que se refere o número anterior não se aplicam às situações de dislexia ou perturbação de hiperatividade com défice de atenção, nos ensinos básico e secundário, realizando estes alunos as provas finais do ensino básico e os exames finais nacionais.

3 — As provas finais e exames a nível de escola são reservados a situações em que são aplicadas medidas seletivas ou adicionais, à exceção de adaptações curriculares significativas, expressas num Relatório Técnico-Pedagógico.

4 — A aplicação de provas a nível de escola depende da autorização do diretor da escola, no ensino básico, ou do Presidente do JNE, no ensino secundário.

5 — As provas finais e exames a nível de escola devem respeitar as adaptações ao processo de avaliação constantes do Relatório Técnico-Pedagógico de cada aluno, tendo como referência os documentos curriculares em vigor para as disciplinas.

6 — As provas finais e os exames a nível de escola são elaborados sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico que aprova a sua estrutura, cotações e respetivos critérios de classificação, com observância do seguinte:

- a) Ao departamento curricular compete, em conjunto com um professor de educação especial que integre a Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva (EMAEI), elaborar e propor



ao conselho pedagógico a *Informação-Prova/Exame a Nível de Escola* de cada disciplina, cuja estrutura deve ter como referência a *Informação-Prova* elaborada pelo IAVE, I. P., para a respetiva prova final ou exame nacional, devendo contemplar: objeto de avaliação, caracterização da prova, critérios gerais de classificação, material autorizado e duração;

b) Após a sua aprovação pelo conselho pedagógico, a *Informação-Prova/Exame a Nível de Escola* de cada disciplina deve ser divulgada junto dos alunos que realizam este tipo de prova, bem como dos respetivos encarregados de educação, até três semanas antes do termo das atividades letivas do 3.º período;

c) Ao diretor de escola compete assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas finais e exames a nível de escola, sendo constituída para cada disciplina uma equipa integrada por três professores, em que pelo menos um deles esteja a lecionar a disciplina, e um dos restantes seja, preferencialmente, um professor de educação especial ou outro docente que integre a EMAEI como elemento permanente;

d) Compete ainda ao diretor nomear um dos elementos referidos na alínea anterior como coordenador de cada equipa, que assegurará o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;

e) O enunciado da prova deve conter as respetivas cotações;

f) Após a realização de cada prova pelos alunos, o enunciado e os respetivos critérios específicos de classificação devem ser afixados em lugar de estilo da escola.

7 — As provas finais e exames a nível de escola realizam-se, sempre que possível, nas datas estabelecidas no despacho que determina o calendário das provas e exames, não podendo ser calendarizados para a mesma hora de uma prova/exame final nacional.

8 — Para efeito de melhoria de classificação do ensino secundário, é válida a realização de exames a nível de escola, caso o aluno tenha obtido a aprovação na disciplina através desta tipologia de exames, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

9 — A classificação das provas e exames a nível de escola é da responsabilidade do JNE, devendo os mesmos ser enviados ao respetivo agrupamento do JNE.

Artigo 36.º

Exames para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior

1 — Os alunos a quem se aplica o n.º 3 do artigo 35.º que apenas pretendam a conclusão e a certificação do ensino secundário podem optar por uma das seguintes alternativas:

a) Realizar os exames finais nacionais nas disciplinas sujeitas a exame final nacional;

b) Realizar exames a nível de escola, correspondentes à avaliação sumativa externa do seu plano de estudos.

2 — Os alunos referidos no número anterior que pretendam concluir o ensino secundário e prosseguir estudos no ensino superior podem optar por uma das seguintes alternativas:

a) Realizar os exames finais nacionais nas disciplinas sujeitas a exame final nacional;

b) Realizar os exames finais nacionais nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior e exames a nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame final nacional.

Artigo 37.º

Provas e exames de Português Língua Segunda (PL2)

1 — Em situação de surdez severa a profunda, os alunos do 9.º ano de escolaridade podem realizar a prova final de Português Língua Segunda (95), elaborada a nível nacional, em substituição da prova final de Português (91).

2 — Na situação prevista no número anterior os alunos do ensino secundário podem realizar o exame final nacional de Português Língua Segunda (138), elaborado a nível nacional, em substituição do exame final nacional de Português (639) para conclusão do ensino secundário e como prova de ingresso para candidatura ao ensino superior.

Artigo 38.º

Acompanhamento por um docente

1 — Na realização de provas ou exames, o acompanhamento por um docente pode ser imprescindível na aplicação de adaptações ao processo de avaliação, nomeadamente “leitura orientada de enunciados”, “ditar as respostas a um docente”, “transcrição de respostas” ou “auxílio no manuseamento do material autorizado”.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as adaptações a que se refere o número anterior devem ser fundamentadas no Relatório Técnico-Pedagógico.

3 — Pode ser autorizada a aplicação da adaptação, em situações excecionais, devidamente fundamentadas em ata do conselho de turma e noutros documentos considerados relevantes.

Artigo 39.º

Situações de dislexia

1 — Em situações de dislexia a *Ficha A, Apoio para classificação de provas e exames nos casos de dislexia*, pode ser aplicada na classificação das provas e exames.

2 — A aplicação da Ficha A deve estar fundamentada:

a) Nas adaptações ao processo de avaliação interna, designadamente em que contextos ocorreram, quando e de que modo foram aplicadas;

b) Em evidências, integradas no processo individual do aluno, que demonstram que a intervenção é necessária, mantida de forma continuada, tendo sido iniciada no percurso académico do aluno o mais precocemente possível (até ao final do 2.º ciclo).

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, a decisão de aplicação da *Ficha A, Apoio para classificação de provas e exames nos casos de dislexia*, no ensino básico, além de outros aspetos que se entendam relevantes, deve estar fundamentada:

a) No diagnóstico da dislexia após o período indicado na alínea b) do número anterior;

b) No impacto da situação de dislexia no percurso escolar do aluno;

c) Na indicação das medidas de suporte à aprendizagem adotadas pela escola; e

d) Nas adaptações ao processo de avaliação interna, designadamente em que contextos ocorreram, quando e de que modo foram aplicadas.

4 — Nas situações não abrangidas pela alínea b) do n.º 2, o JNE pode, excecionalmente, autorizar a aplicação da *Ficha A, Apoio para classificação de provas e exames nos casos de dislexia*, no ensino secundário, mediante requerimento, elaborado pela EMAEI, fundamentado, além de outros aspetos que se entendam relevantes:

a) No diagnóstico da dislexia após o período indicado na alínea b) do n.º 2;

b) Em evidências do impacto da situação de dislexia no percurso escolar do aluno;

c) Na indicação das medidas de suporte à aprendizagem adotadas pela escola;

d) Nas adaptações ao processo de avaliação interna, designadamente em que contextos ocorreram, quando e de que modo foram aplicadas; e

e) Em adaptações ocorridas em anos anteriores ao processo de avaliação externa.

5 — Em situações de dislexia, a adaptação ao processo de avaliação externa “leitura orientada dos enunciados”, é fundamentada e expressa num Relatório Técnico-Pedagógico.



6 — Pode ser autorizada a aplicação da adaptação, referida no número anterior, em situações excecionais, devidamente fundamentadas em ata do conselho de turma e noutros documentos considerados relevantes.

Artigo 40.º

Utilização de tempo suplementar

1 — A adaptação “tempo suplementar” destina-se a alunos que realizam provas ou exames cuja duração e tolerância regulamentares se considerem insuficientes para a realização dos mesmos, devendo a sua aplicação ser fundamentada em Relatório Técnico-Pedagógico.

2 — Excetuam-se da aplicação da adaptação prevista no número anterior as situações de dislexia ligeira e moderada ou de perturbação de hiperatividade com défice de atenção, nas quais apenas se pode recorrer à tolerância regulamentar.

3 — Pode ser autorizada a adaptação “tempo suplementar” à situação de dislexia grave, fundamentada pela EMAEI em evidências da sua aplicação de forma continuada na avaliação interna, integradas no processo individual do aluno.

4 — Pode ser autorizada a aplicação da adaptação prevista no n.º 1, em situações excecionais, devidamente fundamentadas em ata do conselho de turma e noutros documentos considerados relevantes.

Artigo 41.º

Realização de provas ou exames finais nacionais em contexto hospitalar

Os alunos com problemas de saúde decorrentes de situação clínica grave, devidamente confirmada pelos serviços de saúde, podem realizar provas ou exames em contexto hospitalar, devendo para o efeito ser remetida, pelo diretor da escola, solicitação ao Presidente do JNE, com a seguinte documentação:

- a) Boletim de inscrição em exames nacionais e provas de equivalência à frequência, no caso dos alunos do ensino secundário;
- b) Requerimento de solicitação de:
 - i) Realização de provas em contexto hospitalar;
 - ii) Aplicação de adaptações ao processo de avaliação externa, se necessário;
- c) Relatório médico atestando que o aluno se encontra impossibilitado da realização das provas fora do ambiente hospitalar;
- d) Declaração da direção da instituição hospitalar a autorizar a realização das mesmas.

Artigo 42.º

Dispensa de realização de provas finais

1 — Os alunos do 9.º ano com problemas de saúde que se encontrem em situação clínica grave, devidamente confirmada pelos serviços de saúde, no período de realização das provas finais podem, sob proposta do diretor da escola, ser dispensados da realização das mesmas, após despacho favorável do Presidente do JNE.

2 — Para o efeito referido no número anterior, deve o diretor da escola remeter ao Presidente do JNE os seguintes documentos:

- a) Requerimento de solicitação da dispensa;
- b) Registo biográfico;
- c) Relatório médico dos serviços de saúde;
- d) Outros documentos considerados úteis para a análise da situação.

3 — A dispensa da realização das provas finais apenas pode ser autorizada pelo Presidente do JNE se, com base nos registos de avaliação interna, os alunos se encontrem, no final do 3.º ciclo, em condições de aprovação.

Artigo 43.º

Alunos com incapacidades físicas temporárias

1 — Os alunos que apresentem incapacidades físicas temporárias, no período imediatamente anterior ou no período de realização de provas e exames, podem requerer adaptações ao processo de avaliação para a sua realização, apresentando para o efeito os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição em exames nacionais e provas de equivalência à frequência, no caso dos alunos do ensino secundário;
- b) Requerimento do encarregado de educação ou do aluno, quando maior, de solicitação de aplicação de adaptações;
- c) Declaração médica com a indicação da incapacidade e a previsão de duração da mesma;
- d) Requerimento para aplicação de adaptações, assinado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, e confirmado pelo diretor da escola.

2 — O processo referido no número anterior é registado em plataforma eletrónica, sendo a respetiva autorização da competência do diretor da escola, no caso do ensino básico, e do diretor da escola ou do Presidente do JNE, consoante a adaptação requerida, no caso do ensino secundário.

CAPÍTULO V

Época especial de realização de provas e exames

Artigo 44.º

Alunos praticantes desportivos de alto rendimento e de seleções nacionais

1 — Os alunos praticantes desportivos de alto rendimento e de seleções nacionais podem requerer a realização de provas finais, exames finais nacionais, provas de equivalência à frequência e exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais em época especial, desde que as datas calendarizadas para a realização das mesmas sejam coincidentes com o período de participação em competições desportivas, conforme previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril.

2 — O requerimento deve ser apresentado pelo encarregado de educação ou pelo próprio aluno, quando maior, ao diretor de escola, até à segunda quinzena de maio, o qual é submetido ao Presidente do JNE, via plataforma eletrónica.

3 — O JNE solicita ao Instituto Português do Desporto e Juventude a validação das datas das competições desportivas.

4 — O calendário da época especial é divulgado até à segunda semana de junho, realizando-se as provas e exames na primeira quinzena de agosto, numa só fase, com uma única chamada.

5 — No que respeita às provas de equivalência à frequência, o calendário da época especial é da responsabilidade de cada escola, consoante os requerimentos autorizados pelo JNE.

6 — O JNE analisa os pedidos e informa os alunos, através da respetiva escola, do despacho que recaiu sobre o pedido e, no caso de deferimento, é indicada a escola onde se realizam as provas finais, os exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais e os exames finais nacionais e as respetivas datas.

7 — Após conhecimento do despacho, o encarregado de educação ou o próprio aluno, quando maior, deve confirmar, junto da escola, até ao dia útil anterior ao início da 1.ª fase das provas finais ou dos exames nacionais, as provas ou exames a realizar em época especial, depositando, no ato de confirmação e mediante recibo, independentemente do número de provas a realizar, a



quantia de € 25 (vinte e cinco euros), que lhe é devolvida após a realização das provas e exames da época especial.

8 — A escola informa de imediato o JNE da confirmação ou desistência dos alunos, em cada disciplina, sob pena de o aluno não ser autorizado a realizar as provas na época especial.

9 — Os alunos que pretendam realizar na época especial, como 2.ª fase, as provas mencionadas no n.º 1, nas disciplinas em que realizaram provas ou exames na 1.ª fase, têm de proceder à respetiva inscrição nos prazos definidos para a 2.ª fase constantes nos quadros I e II.

10 — Os alunos que pretendam realizar na época especial, como 2.ª fase, as provas referidas no n.º 1, nas disciplinas em que realizaram exames ou provas na 2.ª fase, como se da 1.ª fase se tratasse, têm de proceder à respetiva inscrição até ao dia útil seguinte ao da afixação das pautas de classificação da 2.ª fase.

11 — A falta a qualquer uma das provas ou exames a que o aluno se inscreveu para a época especial implica a não devolução da quantia depositada, passando esta a constituir receita própria da escola.

12 — Os alunos que venham a ser selecionados para competições após os prazos atrás definidos podem, a título excecional, expor a situação ao Presidente do JNE, comprovando-a devidamente, até uma semana antes do início da 2.ª fase das provas finais, exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais, exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência.

13 — A realização das provas e exames na época especial pelos alunos a que se refere o número anterior fica dependente da autorização do Presidente do JNE, sendo esta condicionada pelas provas e exames constantes do calendário de provas e exames da época especial, pelos locais de realização das provas, pelo depósito da quantia referida no n.º 7 e pela confirmação referida no n.º 8.

Artigo 45.º

Outras situações de acesso à época especial

1 — De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei n.º 60/2017, de 1 de agosto, as grávidas, mães e pais estudantes podem requerer a realização em época especial de provas finais, exames finais nacionais, provas de equivalência à frequência e exames a nível de escola de língua estrangeira equivalentes a exames nacionais.

2 — Em conformidade com o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, os alunos militares em regimes de contrato (RC), de contrato especial (RCE) ou de voluntariado (RV) podem realizar exames nacionais na época especial se, pelos motivos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do mesmo diploma legal, não puderem prestar provas de avaliação nas datas fixadas.

3 — O requerimento para realização de provas em época especial deve ser efetuado ao diretor da escola de inscrição, acompanhado do respetivo comprovativo e remetido pela escola ao JNE para despacho.

4 — Às situações previstas no presente artigo é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.º 7 a 11 do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Procedimentos de reapreciação e de reclamação

Artigo 46.º

Reapreciação das provas de avaliação externa e das provas de equivalência à frequência

1 — É admitida a reapreciação da componente escrita de provas de cuja resolução haja registo escrito em suporte papel, suporte digital ou produção de trabalho bidimensional ou tridimensional.

2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação das provas o encarregado de educação ou o próprio aluno, quando maior de idade.

3 — A reapreciação das provas é da competência do JNE, sendo realizada em sede de agrupamento do JNE.

4 — Nas provas de aferição não há lugar a reapreciação.

Artigo 47.º

Consulta das provas para reapreciação

1 — O requerimento de consulta da prova é elaborado em modelo próprio do JNE, dirigido ao diretor e entregue nos serviços de administração escolar da escola onde foram afixados os resultados até ao final do dia útil seguinte ao da publicação da respetiva classificação.

2 — Cada requerimento diz apenas respeito a uma prova.

3 — A escola deve fornecer as cópias da prova realizada, em suporte papel mediante o pagamento do valor das fotocópias habitualmente cobrado, ou em suporte digital (formato pdf), até ao dia útil seguinte ao prazo referido no n.º 1.

4 — A consulta do original da prova, quando solicitada pelo requerente, só pode ser efetuada na presença do diretor de escola, subdiretor, adjunto do diretor ou do coordenador do secretariado de exames, no prazo referido no n.º 3.

Artigo 48.º

Requerimento de reapreciação das provas

1 — Após a consulta, o interessado pode apresentar requerimento para reapreciação da prova, o qual é entregue, devidamente assinado, nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes ao prazo mencionado no n.º 3 do artigo anterior e fazendo, no ato da entrega e mediante recibo, depósito da quantia de € 25 (vinte e cinco euros).

2 — O requerimento deve ser acompanhado, obrigatoriamente, da alegação justificativa, sendo ambos elaborados em modelos próprios do JNE, disponíveis para descarregamento em suporte digital no sítio do JNE da internet.

3 — A quantia depositada nos termos do n.º 1 fica à guarda da escola até decisão do processo de reapreciação, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

4 — A alegação referida no n.º 2 deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação ou existência de vício processual, não podendo, sob pena de indeferimento liminar do processo de reapreciação, conter elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer escola frequentada, ao número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, às classificações obtidas nas várias disciplinas e à classificação necessária para a conclusão do ciclo de estudos.

5 — A prova é reapreciada sempre na sua totalidade, independentemente do número de itens sobre os quais o requerente apresenta alegações.

6 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações e ou erro na atribuição da classificação aos itens de seleção, nomeadamente aos de escolha múltipla, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o depósito de qualquer quantia.

7 — A retificação dos erros de soma das cotações das provas ou dos itens de seleção, nomeadamente dos de escolha múltipla, é da competência do diretor de escola, se se tratar de provas de equivalência à frequência, e da competência do JNE, se se tratar de provas finais, exames finais nacionais ou exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a nacionais.

8 — Sempre que a prova for constituída por duas componentes (escrita e oral ou escrita e prática), a apresentação do requerimento de reapreciação da componente escrita não adia a prestação da segunda componente.

Artigo 49.º

Decisão do requerimento de reapreciação

1 — Compete ao diretor de escola promover a correta organização do processo de reapreciação e enviá-lo para os serviços competentes do JNE, através de suporte papel ou plataforma eletrónica, até ao dia útil seguinte ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A reapreciação da prova é efetuada em suporte digital por um professor relator, a designar pelo JNE, não podendo aquele ter classificado a prova.

3 — Em sede de reapreciação, é legítima e procedente a retificação de eventuais erros que o professor relator verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

4 — Ao professor relator compete a elaboração de parecer, no qual conste fundamentação técnica e científica relativa à classificação a atribuir aos itens sobre os quais o requerente apresentou alegação e àqueles cuja classificação foi sujeita a alteração por discordar da classificação atribuída pelo classificador, não sendo aceites pareceres que não satisfaçam estes requisitos.

5 — A nova classificação da prova pode ser inferior, igual ou superior à inicial, sem prejuízo do definido no n.º 11.

6 — A classificação resultante da proposta do professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo Presidente do JNE.

7 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelo professor relator e a classificação inicial da prova ou na ocorrência de circunstâncias objetivas excecionais, o Presidente do JNE manda reapreciar a prova a um segundo professor relator ou recorre a outros procedimentos adequados para estabelecer a respetiva classificação final.

8 — Para os efeitos referidos no número anterior, entende-se por discrepância notória a diferença igual ou superior a 15 pontos percentuais, no ensino básico, e 25 pontos, no ensino secundário, entre a classificação resultante da classificação proposta pelo professor relator e a classificação inicial.

9 — O segundo relator reaprecia a prova nos termos referidos no n.º 5 do artigo anterior e nos n.ºs 2 e 4, com conhecimento da proposta do primeiro relator.

10 — A classificação resultante da proposta do segundo professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo Presidente do JNE.

11 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída aquando da classificação da prova, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação.

12 — O JNE, após a decisão, devolve às escolas os processos de reapreciação, incluindo alegações, atas de homologação, pareceres dos professores relatores e grelhas de reapreciação.

13 — Os resultados das reapreciações são afixados nas escolas nas datas estabelecidas no calendário de provas e exames.

14 — A afixação referida no número anterior constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados da reapreciação aos requerentes, sendo o prazo previsto no n.º 2 do artigo 51.º contado a partir da data da afixação.

15 — Por solicitação dos requerentes a escola disponibiliza, sempre que possível, no próprio dia da afixação das classificações, cópia anonimizada, em suporte papel ou em suporte digital (formato pdf), dos pareceres dos relatores e da grelha de reapreciação.

16 — Sem prejuízo dos procedimentos descritos nos n.ºs 2 e 12, o processo de reapreciação poderá ser efetuado através do original das provas, em suporte papel, por razões de conveniência ou adequação ao código de prova.

17 — Pela reapreciação de cada prova, incluindo o parecer devidamente fundamentado referido no n.º 4, é devida ao professor relator a importância ilíquida de € 7,48 (sete euros e quarenta e oito cêntimos).

Artigo 50.º

Processo de reclamação

1 — Da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação pode ainda haver reclamação, a apresentar ao Presidente do JNE.

2 — A reclamação é apresentada em modelo próprio do JNE, disponível para descarregamento em suporte digital no sítio do JNE da internet, na escola onde foi realizada a prova, nos dois dias úteis seguintes ao da afixação dos resultados da reapreciação e remetida ao Presidente do JNE, acompanhada de todo o processo de reapreciação, no próprio dia da entrega ou no dia útil seguinte.

3 — A reclamação deve refutar os argumentos apresentados pelo professor relator, constituindo apenas fundamento desta a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual, sendo indeferidas liminarmente as reclamações baseadas em quaisquer outros fundamentos e ainda aquelas que, na sua fundamentação, contenham elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer escola que o mesmo tenha frequentado, ao número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, às classificações obtidas nas várias disciplinas, à classificação necessária para a conclusão do ciclo de estudos.

4 — A reclamação do aluno apenas pode incidir sobre os itens que foram objeto de reapreciação, quer aqueles em que o aluno apresentou alegações quer os que, não tendo o aluno apresentado alegações, mereceram alteração da classificação por parte do professor relator.

5 — A reclamação da prova é efetuada por professores especialistas, a designar pelo JNE, não podendo aqueles ter classificado ou reapreciado a prova.

6 — Em sede de reclamação, é legítima e procedente a retificação de eventuais erros que o professor especialista verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

7 — Ao professor especialista compete a elaboração de parecer, no qual conste fundamentação técnica e científica, relativa à classificação atribuída aos itens sobre os quais o aluno apresentou alegações, não sendo aceites pareceres que não satisfaçam estes requisitos.

8 — O Presidente do JNE decide e comunica o resultado do processo de reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da apresentação da reclamação na escola, recorrendo, se necessário, a pareceres de professores especialistas do IAVE, I. P., e a pareceres da IGEC.

9 — A decisão que recair sobre a reclamação é definitiva, não sendo passível de qualquer outra impugnação administrativa.

10 — A quantia referida no n.º 1 do artigo 48.º é restituída ao requerente se a classificação da reclamação for superior à classificação inicial, no caso de não ter obtido provimento no processo de reapreciação, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

11 — Sem prejuízo dos procedimentos descritos nos n.ºs 2 e 5, o processo de reclamação poderá ser efetuado de acordo com o n.º 16 do artigo 49.º

12 — Os especialistas que elaboram o parecer referido no n.º 7 recebem a importância ilíquida de € 14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos) por cada reclamação.

Artigo 51.º

Proteção de Dados Pessoais

1 — A recolha e tratamento de dados pessoais, para os efeitos previstos no presente Regulamento, observa os princípios da licitude, necessidade e proporcionalidade, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, confidencialidade e responsabilidade, integridade, lealdade e transparência.

2 — São previstas medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses dos titulares dos dados, garantindo-se o tratamento dos mesmos nos termos procedimentais indicados e legislação em vigor sobre proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016).



QUADRO I

Prazos de inscrição para as provas de equivalência à frequência dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e provas finais do 3.º ciclo do ensino básico — 2020

Alunos internos e autopropostos para efeitos de admissão às provas de equivalência à frequência e provas finais		Prazos de inscrição para a 1.ª fase	Prazos de inscrição para a 2.ª fase
Alunos internos	Frequentem o 9.º ano do ensino básico geral ou dos cursos artísticos especializados (CAE)	Não necessitam de inscrição	Não aplicável
	Frequentem ou tenham concluído um PCA, CEF nível 2, PIEF ou o ensino básico recorrente e que pretendam prosseguir estudos no ensino secundário, em cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino secundário recorrente	11 a 24 de março	
Alunos Autopropostos	Estejam matriculados no ensino individual ou ensino doméstico		11 a 24 de março
	Estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer escola e sejam detentores do ciclo de estudo anterior		
	Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem qualquer ano de escolaridade dos 2.º ou 3.º ciclos e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo	11 a 24 de março ou, após 24 de março, nos dois dias úteis após a anulação da matrícula	
	Frequentem o 4.º ou o 6.º ano de escolaridade, completem, respetivamente, 14 ou 16 anos até ao final do ano escolar e não tenham obtido aprovação na avaliação interna final	Nos dois dias após a afixação das pautas de avaliação interna final	
	Estejam no 9.º ano e não reúnam condições de admissão como alunos internos para as provas finais do ensino básico da 1.ª fase, em resultado da avaliação sumativa interna final do 3.º período (realizam provas de equivalência à frequência na 1.ª fase e provas finais na 2.ª fase e, se aplicável, também provas de equivalência à frequência)		
	Estejam no 9.º ano e tenham realizado na 1.ª fase provas finais, na qualidade de alunos internos, e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final, com a ponderação das classificações obtidas nas provas finais realizadas	Não aplicável	
	Frequentem o 4.º ou o 6.º ano de escolaridade, completem, respetivamente, 14 ou 16 anos até ao final do ano escolar e tenham ficado retidos por faltas, por aplicação do previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro — Estatuto do Aluno e Ética Escolar (realizam provas de equivalência à frequência na 1.ª fase e, se aplicável, também na 2.ª fase)	Nos dois dias após a afixação das pautas de avaliação interna final	
	Frequentem o 9.º ano de escolaridade e tenham ficado retidos por faltas, por aplicação do previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro — Estatuto do Aluno e Ética Escolar (realizam provas de equivalência à frequência na 1.ª fase e provas finais na 2.ª fase e, se aplicável, também provas de equivalência à frequência)		
Pretendam concluir disciplinas da componente de formação específica de um curso artístico especializado cujo ano terminal frequentaram sem aprovação	11 a 24 de março		
Não tendo estado matriculados, pretendam concluir disciplinas da formação que é específica de um CAE do ensino básico			
Frequentem ou tenham concluído um curso vocacional, um curso EFA ou um processo de RVCC e pretendam prosseguir estudos nos cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino secundário recorrente	Não aplicável		
Frequentem ou tenham concluído um PCA, CEF, PIEF ou o ensino básico recorrente e não tenham reunido condições para prosseguir estudos nos cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino secundário recorrente, após a 1.ª fase			



QUADRO II

Prazos de inscrição para os exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência do ensino secundário — 2020

Alunos internos e autopropostos para efeitos de admissão a exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência		Prazos de inscrição para a 1.ª fase	Prazos de inscrição para a 2.ª fase
Alunos internos	Pretendam obter aprovação em disciplinas sujeitas a exames nacionais dos CCH e da via científica dos CCT com planos próprios (12.º ano) e dos cursos com planos próprios (11.º ano)	11 a 24 de março	16 e 17 de julho
	Pretendam melhorar a classificação de disciplinas dos CCH e da via científica dos CCT com planos próprios (12.º ano) e dos cursos com planos próprios (11.º ano), concluídas no presente ano letivo	Não aplicável	
Alunos Autopropostos	Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula até ao final da penúltima semana do 3.º período letivo (para aprovação)	11 a 24 de março ou, após 24 de março, nos dois dias úteis seguintes ao da anulação da matrícula	16 e 17 de julho
	Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado, nas quais não estejam matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais	11 a 24 de março	
	Estejam fora da escolaridade obrigatória, sejam detentores do 3.º ciclo do ensino básico ou de habilitação equivalente, não se encontrem matriculados ou tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas, até ao final da penúltima semana do 3.º período	11 a 24 de março ou, após 24 de março, nos dois dias úteis seguintes ao da anulação da matrícula	
	Pretendam concluir disciplinas cujo ano terminal frequentaram, sem aprovação	Nos dois dias úteis seguintes ao da afixação das pautas de avaliação sumativa final do 3.º período letivo	
	Estejam matriculados no ensino individual ou no ensino doméstico, realizam, nos anos terminais das disciplinas, os exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência, obedecendo às normas de transição e aprovação dos cursos científico-humanísticos	11 a 24 de março	16 e 17 de julho
Estejam matriculados nos CCH do ensino recorrente e pretendam obter aprovação, independentemente do número de módulos capitalizados e do regime de frequência da disciplina			
Sejam dos CCH incluindo os do ensino recorrente, dos CAE, dos CCT com planos próprios e dos cursos com planos próprios, que obtiveram aprovação, no presente ano letivo, em disciplinas terminais dos 11.º ou 12.º anos e pretendam melhorar a sua classificação, para efeitos de diploma do ensino secundário	Não aplicável		
Sejam dos CCH, incluindo os do ensino recorrente, dos CAE, dos CCT com planos próprios e dos cursos com planos próprios, que pretendam melhorar a classificação de disciplinas terminais dos 11.º ou 12.º anos, em que obtiveram aprovação, em anos letivos anteriores, para efeitos de diploma do ensino secundário	11 a 24 de março		
Tenham ficado excluídos por faltas no ano terminal da disciplina, pela aplicação do previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar e pretendam realizar provas na 2.ª fase desse mesmo ano escolar	Não aplicável		
Frequentem o 12.º ano de escolaridade e tenham solicitado mudança de curso, até ao 5.º dia útil do 3.º período	Nos dois dias úteis seguintes ao deferimento do pedido de mudança de curso		
Sejam dos CCH, incluindo os do ensino recorrente, dos CAE, dos CP, dos CCT com planos próprios, dos cursos com planos próprios, dos cursos vocacionais, ou outros cursos de nível secundário, que estejam a frequentar ou tenham concluído um processo RVCC e pretendam realizar exames, exclusivamente, para prosseguimento de estudos e ou provas de ingresso	11 a 24 de março		
Pretendam terminar os seus percursos formativos, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro			



QUADRO III

Provas de aferição do ensino básico — 2020

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Português e Estudo do Meio (25) – 2.º ano	E	90
Matemática e Estudo do Meio (26) – 2.º ano	E	90
Educação Artística (27) – 2.º ano	P	135
Educação Física (28) – 2.º ano	P	60 (máx.) + 30 de tolerância
Inglês (51) – 5.º ano	E + O	90 85 + 5
Português Língua Segunda (52) – 5.º ano (a)	E	90
Português (55) – 5.º ano	E	90
Inglês (81) – 8.º ano	E	90
Matemática (86) – 8.º ano	E	90

(a) A prova de aferição de Português Língua Segunda (52) destina-se apenas a situações de surdez severa a profunda.

QUADRO IV

Provas finais do ensino básico – 2020

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)	Tolerância (minutos)
Português (91)	E	90	30
Matemática (92)	E	90	
Português Língua Não Materna (93) – nível A2 (a)	E	90	
Português Língua Não Materna (94) – nível B1 (a)	E	90	
Português Língua Segunda (95) (b)	E	90	

(a) Provas a realizar apenas pelos alunos internos de PLNM e pelos alunos de PLNM autopropostos abrangidos pelas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º

(b) A prova final de Português Língua Segunda (95) destina-se apenas a situações de surdez severa a profunda.

Nota. — As provas orais a realizar pelos alunos autopropostos referidos no quadro I, à exceção dos mencionados no n.º 13 do referido quadro, não devem ultrapassar a duração de 15 minutos e são abertas à assistência do público.



QUADRO V

Provas de equivalência à frequência dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos — 2020

Tabela A — 1.º Ciclo do Ensino Básico

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Português (41) (a)	E + O	90 + 15
Matemática (42)	E	90
Português Língua Não Materna (43) – nível A2 (a) (b)	E + O	90 + 15
Português Língua Não Materna (44) – nível B1 (a) (b)	E + O	90 + 15
Estudo do Meio (22)	E	60
Inglês (45) (a)	E + O	60 + 15
Expressões Artísticas (23) (c) (d)	E + P	90

(a) A duração da prova oral não deve ultrapassar os 15 minutos, sendo aberta à assistência do público. Estas provas são realizadas pelos alunos autopropostos referidos no quadro I, nos n.ºs 3 e 4 e alunos do 4.º ano mencionados nos n.ºs 6 e 9.

(b) Provas a realizar apenas pelos alunos de PLNM abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e pelos alunos do 4.º ano mencionados no n.º 6 do quadro I.

(c) Na componente escrita da prova de equivalência à frequência de Expressões Artísticas pretende-se avaliar o produto final na área da expressão plástica, devendo ser tida em conta a definição geral de prova escrita referida na nota da tabela C.

(d) A prova de Expressões Artísticas é constituída por componente escrita (expressão e educação plástica) e componente prática (expressão e educação musical e expressão e educação dramática), sendo a duração de cada componente definida pela escola.

Tabela B — 2.º Ciclo do Ensino Básico

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração(minutos)
Português (61) (a)	E + O	90 + 15
Matemática (62)	E	90
Português Língua Não Materna (63) – nível A2 (a) (b)	E + O	90 + 15
Português Língua Não Materna (64) – nível B1 (a) (b)	E + O	90 + 15
Inglês (06) (a)	E + O	90 + 15
História e Geografia de Portugal (05)	E	90
Ciências Naturais (02)	E	90
Educação Visual (03)	P	90+30 de tolerância
Educação Tecnológica (07)	P	45
Educação Musical (12)	P	45
Educação Física (28) (c)	P	45
Cidadania e Desenvolvimento (65) (a)	O	15
Tecnologias da Informação e Comunicação (66)	E	90

(a) A duração da prova oral não deve ultrapassar os 15 minutos, sendo aberta à assistência do público. Estas provas são realizadas pelos alunos autopropostos referidos no quadro I, nos n.ºs 3 e 4 e alunos do 6.º ano mencionados nos n.ºs 5, 6 e 9.

(b) Provas a realizar apenas pelos alunos de PLNM abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e pelos alunos do 6.º ano mencionados no n.º 6 do quadro I.

(c) A prova de equivalência à frequência de Educação Física do 6.º ano é realizada por todos os alunos, à exceção dos referidos no n.º 4 do quadro I.



Tabela C — 3.º Ciclo do Ensino Básico

Tipo de provas e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Língua Estrangeira I – Inglês (21) (a)	E + O	90 + 15
Língua Estrangeira II (a) Espanhol (15) Francês (16) Alemão (09)	E + O	90 + 15
História (19)	E	90
Geografia (18)	E	90
Cidadania e Desenvolvimento (22) (c)	O	15
Ciências Naturais (10) (c)	E+P	45+45
Ciências Naturais (10) (d)	E	90
Físico-Química (11) (c)	E+P	45+45
Físico-Química (11) (d)	E	90
Educação Visual (14) (c)	P	90+30 de tolerância
Educação Visual (14) (d)	E	90+30 de tolerância
Complemento à Educação Artística (23) (c)	P	45
Tecnologias da Informação e Comunicação (24) (c)	E	90
Educação Física (26) (b) (c)	P	45
Educação Física (26) (b) (d)	E+P	45+45

(a) A duração da prova oral não deve ultrapassar os 15 minutos, sendo aberta à assistência do público. Estas provas são realizadas pelos alunos autopropostos referidos no quadro I, nos n.ºs 3 e 4 e alunos do 9.º ano mencionados nos n.ºs 5, 7, 8 e 10.

(b) A prova de equivalência à frequência de Educação Física do 9.º ano é realizada apenas pelos alunos do 9.º ano referidos nos n.ºs 5, 7, 8 e 10 do quadro I.

(c) Provas a realizar apenas pelos alunos das turmas e escolas que frequentam um currículo regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

(d) Prova a realizar pelos alunos que frequentam um currículo regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

Nota. — Nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, as provas de equivalência à frequência podem ser de um dos seguintes tipos, de acordo com as características de cada disciplina e em função de parâmetros previamente definidos:

Prova escrita (E), cuja realização implica um registo escrito ou um registo bidimensional ou tridimensional e a possível utilização de diferentes materiais;

Prova oral (O), que implica, com eventual recurso a um guião, a produção e interação oral na presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno;

Prova prática (P), que implica a realização de tarefas objeto de avaliação performativa, em situações de organização individual ou em grupo, a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, que incide sobre o trabalho prático e ou experimental produzido, implicando a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno.



QUADRO VI

Exames finais nacionais do ensino secundário — 2020

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Curso/ano	Tipo de Prova	Duração (min)	Tolerância da prova/ componente escrita (min)
Biologia e Geologia (702)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º	E	120	30
Desenho A (706)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	E	150	
Economia A (712)	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	120	
Filosofia (714)	Científico-Humanístico/11.º	E	120	
Física e Química A (715)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º	E	120	
Geografia A (719)	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	120	
	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º			
Geometria Descritiva A (708)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	E	150	
	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º			
História A (623)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/12.º	E	120	
História B (723)	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º	E	120	
História da Cultura e das Artes (724)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	E	120	
Latim A (732)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	120	
Língua Estrangeira II ou III (formação específica)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º			
Alemão (501- iniciação)		E+O	120 105 + 15 (máx.)	
Espanhol (547- iniciação)				
Espanhol (847- continuação)				
Francês (517- continuação)				
Mandarim (848 – iniciação)				
Língua Estrangeira I	(a)	E+O	120	
Inglês (550 - continuação)			105 + 15 (máx.)	
Literatura Portuguesa (734)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	120	
Matemática A (635)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	E	150	
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			
Matemática Aplicada às Ciências Sociais (835)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E	150	
Matemática B (735)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º	E	150	
Português (639)	Científico-Humanísticos/12.º	E	120	
Português Língua Segunda (138) (b)	Científico-Humanísticos/12.º	E	120	
Português Língua Não Materna (839) (c)	Científico-Humanísticos/12.º	E	90	

(a) O exame de Inglês (550) é realizado com a valência de prova de ingresso, de prosseguimento de estudos e de prova de equivalência à frequência da disciplina de Inglês (continuação) da componente de formação geral.

(b) O exame final nacional de Português Língua Segunda (138) destina-se apenas a situações de surdez severa a profunda.

(c) O exame final nacional de PLNM (839) não se constitui como prova de ingresso, para acesso ao ensino superior.

QUADRO VII

Exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais para efeitos de conclusão do ensino secundário — 2020

Disciplina	Curso/ano	Tipo de Prova	Duração (min)	Tolerância da prova/ componente escrita (min)
Alemão (801 – continuação)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E+O	120 105 + 15 (máx.)	30
Francês (317 – iniciação)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E+O	120 105 + 15 (máx.)	
Inglês (450 – iniciação)	Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades/11.º	E+O	120 105 + 15 (máx.)	



QUADRO VIII

**Provas de equivalência à frequência dos cursos científico-humanísticos
do ensino secundário — 2020**

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Curso/ano	Tipo de Prova	Duração (min)
Antropologia (304)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Aplicações Informáticas B (303)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Biologia (302) (a)	Ciências e Tecnologias /12.º	E+P	90+90
Ciência Política (307)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Clássicos da Literatura (310)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Direito (329)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Economia C (312)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Educação Física (311)	Científico-Humanísticos /12.º	E+P	90+90
Filosofia A (314)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Física (315) (a)	Ciências e Tecnologias /12.º	E+P	90+90
Geografia C (319)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Geologia (320) (a)	Ciências e Tecnologias /12.º	E+P	90+90
Grego (322)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Latim B (332)	Línguas e Humanidades /12.º	E	90
Língua Estrangeira I, II ou III (formação geral) (b)	Científico-Humanísticos /11.º	E+O	90+25
Língua Estrangeira I, II ou III (formação específica)	Científico-Humanísticos /12.º	E+O	90+25
Literaturas de Língua Portuguesa (334)	Línguas e Humanidades /12.º	E	90
Materiais e Tecnologias (313)	Artes Visuais /12.º	E	120
Oficina de Artes (316)	Artes Visuais /12.º	E	120
Oficina de Multimédia B (318)	Artes Visuais /12.º	E	120
Psicologia B (340)	Científico-Humanísticos /12.º	E	90
Química (342) (a)	Ciências e Tecnologias /12.º	E+P	90+90
Sociologia (344)	Línguas e Humanidades /12.º Ciências Socioeconómicas /12.º	E	90

(a) A componente prática das disciplinas de Biologia, Física, Geologia e Química tem uma tolerância de 30 minutos.

(b) A prova de equivalência à frequência de Inglês (continuação) da componente de formação geral é substituída pelo exame nacional de Inglês (550).

QUADRO IX

**Ponderação das componentes escrita e prática das provas de equivalência à frequência dos cursos
científico-humanísticos e dos cursos artísticos especializados do ensino secundário — 2020**

Disciplina	Curso	Componente escrita %	Componente Prática %
Biologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30
Física	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30
Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30
Química	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30
Educação Física	Científico-Humanístico e Artístico Especializado, à exceção do Curso Artístico Especializado de Dança	30	70



QUADRO X

Provas de equivalência à frequência dos cursos artísticos especializados – 2020

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplinas	Cursos	Tipo de prova	Duração (min)
Desenho A	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E	150
Educação Física	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º Música/12.º Canto/12.º Canto Gregoriano/12.º	E+P	90 + 90
Filosofia	Comunicação Audiovisual/11.º Design de Comunicação/11.º Design de Produto/11.º Produção Artística/11.º Música/11.º Dança/11.º Canto/11.º Canto Gregoriano/11.º	E	120
Física e Química Aplicadas	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E+P	90+90
Geometria Descritiva A	Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E	150
Geometria Descritiva B	Comunicação Audiovisual/12.º	E	120
Gestão das Arte	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E	120
História da Cultura e das Artes	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E	120
Imagem e Som A	Comunicação Audiovisual/12.º	E	120
Imagem e Som B	Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E	120
Língua Estrangeira I, II ou III	Comunicação Audiovisual/11.º Design de Comunicação/11.º Design de Produto/11.º Produção Artística/11.º Música/11.º Dança/11.º Canto/11.º Canto Gregoriano/11.º	E+O	90+25



Disciplinas	Cursos	Tipo de prova	Duração (min)
Matemática	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E	120
Ofertas de Escola	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º	E; E+P ou P (a)	120
Português	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º Música/12.º Dança/12.º Canto/12.º Canto Gregoriano/12.º	E+O	120+ 25
Português Língua Segunda	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º Música/12.º Dança/12.º	E	120
Português Língua Não Materna	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto/12.º Produção Artística/12.º Música/12.º Dança/12.º Canto/12.º Canto Gregoriano/12.º	E+O	90+25
Projeto e Tecnologias (b)	Comunicação Audiovisual/12.º Design de Comunicação/12.º Design de Produto /12.º Produção Artística/12.º	P	120

(a) O tipo de prova de equivalência à frequência das disciplinas de Oferta de Escola realiza-se de acordo com a natureza da disciplina, conforme as opções E, E+P ou P.

(b) A disciplina de Projeto e Tecnologias assume as seguintes especializações:

Comunicação Audiovisual: Cinema e Vídeo; Fotografia; Luz; Multimédia; Som;

Design de Comunicação: Design Gráfico; Multimédia;

Design de Produto: Cerâmica; Equipamento; Ourivesaria; Têxteis;

Produção Artística: Cerâmica; Gravura/Serigrafia; Ourivesaria; Pintura Decorativa; Realização Plástica do Espetáculo; Têxteis.

Nota. — No ensino Secundário, as provas de equivalência à frequência podem ser de um dos seguintes tipos, de acordo com as características de cada disciplina e em função de parâmetros previamente definidos:

Prova escrita (E), cuja realização implica um registo escrito ou um registo bidimensional ou tridimensional e a possível utilização de diferentes materiais;

Prova oral (O), que implica, com eventual recurso a um guião, a produção e interação oral na presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno;

Prova prática (P), que implica a realização de tarefas objeto de avaliação performativa, em situações de organização individual ou em grupo, a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, que incide sobre o trabalho prático e ou experimental produzido, implicando a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno.

AGRICULTURA

Gabinete da Ministra

Declaração de Retificação n.º 226-A/2020

Sumário: Retifica o Despacho n.º 2785-A/2020, de 28 de fevereiro, e respetivo anexo.

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado em anexo ao Despacho Normativo n.º 15/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, declara-se que o Despacho n.º 2785-A/2020, de 28 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2020, e respetivo anexo saíram com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

1 — No artigo 1.º, onde se lê:

«1 — São aditadas ao n.º 1 do anexo I do Despacho n.º 1117-B/2020, de 23 de janeiro, na área compreendida na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, as seguintes freguesias:

- a) Do município de Amares: União das Freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas;
- b) Do município de Arcos de Valdevez: Freguesia de Gondoriz;
- c) Do município de Boticas: Freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo; Freguesia de Vilar e Viveiro;
- d) Do município de Carrazeda de Ansiães: Freguesia de Parambos;
- e) Do município de Guimarães: União das Freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos; União das Freguesias de Briteiros Santo Estevão e Donim;
- f) Do município de Murça: União de Freguesias de Noura e Palheiros;
- g) Do município de Santa Maria da Feira: Freguesia de Romariz;
- h) Do município de Santo Tirso: Freguesia de Vilarinho;
- i) Do município de Viana do Castelo: Freguesia de Carreço;
- j) Do município de Vila do Conde: União das Freguesias de Vilar e Mosteiró;
- k) Do município de Vila Verde: Freguesia de Cabanelas.

2 — São aditadas ao n.º 2 do anexo I do Despacho n.º 1117-B/2020, de 23 de janeiro, na área compreendida na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, as seguintes freguesias:

- a) Do município de Albergaria-a-Velha: Freguesia de Alquerubim; Freguesia de Albergaria-a-Velha e Valmaior;
- b) Do município de Carregal do Sal: Freguesia de Beijós;
- c) Do município de Estarreja: União de Freguesias de Beduído e Veiros; União de Freguesias de Canelas e Fermelã; Freguesia de Salreu;
- d) Do município de Mealhada: União de Freguesias de Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes;
- e) Do município de Alvaiázere: Freguesia de Alvaiázere;
- f) Do município de Ovar: Freguesia de Esmoriz;
- g) Do município de Pedrógão Grande: Freguesia de Pedrógão Grande; Freguesia de Graça;
- h) Do município de Santa Comba Dão: União das Freguesias de Óvoa e Vimieiro;
- i) Do município de Viseu: Freguesia de São João de Lourosa.»

deve ler-se:

«1 — São aditadas ao n.º 1 do anexo I do Despacho n.º 1117-B/2020, de 23 de janeiro, na área compreendida na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, as seguintes freguesias:

- a) Do município de Amares: União das Freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas;
- b) Do município de Arcos de Valdevez: Freguesia de Gondoriz;

c) Do município de Boticas: Freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo; Freguesia de Vilar e Viveiro; Freguesia de Ardãos e Bobadela; Freguesia de Beça; Freguesia de Boticas e Granja; Freguesia de Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega; Freguesia de Covas do Barroso; Freguesia de Pinho;

d) Do município de Carrazeda de Ansiães: Freguesia de Parambos;

e) Do município de Chaves: Planalto de Monforte (União das Freguesias de Oucidres e Bobadela);

f) Do município de Guimarães: União das Freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos; União das Freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim;

g) Do município de Murça: União das Freguesias de Noura e Palheiros;

h) Do município de Ponte de Lima: Freguesia de Arcozelo;

i) Do município de Santa Maria da Feira: Freguesia de Romariz;

j) Do município de Santo Tirso: Freguesia de Vilarinho;

k) Do município de Viana do Castelo: Freguesia de Carreço;

l) Do município de Vila do Conde: União das Freguesias de Vilar e Mosteiró;

m) Do município de Vila Verde: Freguesia de Cabanelas.

2 — São aditadas ao n.º 2 do anexo I do Despacho n.º 1117-B/2020, de 23 de janeiro, na área compreendida na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, as seguintes freguesias:

a) Do município de Albergaria-a-Velha: Freguesia de Alquerubim; Freguesia de Albergaria-a-Velha e Valmaior;

b) Do município de Carregal do Sal: Freguesia de Beijós;

c) Do município de Estarreja: União das Freguesias de Beduído e Veiros; União das Freguesias de Canelas e Fermelã; Freguesia de Salreu;

d) Do município de Mealhada: União das Freguesias de Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes;

e) Do município de Alvaiázere: Freguesia de Alvaiázere;

f) Do município de Ovar: Freguesia de Esmoriz;

g) Do município de Pedrógão Grande: Freguesia de Pedrógão Grande; Freguesia de Graça;

h) Do município de Santa Comba Dão: União das Freguesias de Óvoa e Vimieiro;

i) Do município de Vagos: União das Freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina;

j) Do município de Viseu: Freguesia de São João de Lourosa.»

2 — Nas alíneas j), q) e ao) do n.º 1 e k) do n.º 2 do anexo, onde se lê:

«j) Do município de Boticas: Dornelas e Sapiãos; Alturas do Barroso e Cerdedo; Vilar e Viveiro;

q) Do município de Chaves: Curalha, Paradela, Santa Leocádia, Santo Estêvão, São Pedro de Agostém, União das Freguesias da Madalena e Samaiões, União das Freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela, União das Freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia e União das Freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações;

ao) Do município de Ponte de Lima: Associação das Freguesias do Vale do Neiva; Bárrio e Cepões; Gaifar;

k) Do município de Vagos: Ouca, Sosa, União das Freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo; União das Freguesias de Vagos e Santo António;»

deve ler-se:

«j) Do município de Boticas: Dornelas e Sapiãos; Alturas do Barroso e Cerdedo; Vilar e Viveiro; Ardãos e Bobadela; Beça; Boticas e Granja; Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega; Covas do Barroso; Pinho;

q) Do município de Chaves: Curalha; Paradela; Santa Leocádia; Santo Estêvão; São Pedro de Agostém; União das Freguesias da Madalena e Samaiões; União das Freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela; União das Freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia; União



das Freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações; Planalto de Monforte (União das Freguesias de Oucidres e Bobadela);

ao) Do município de Ponte de Lima: Associação das Freguesias do Vale do Neiva; Bárrio e Cepões; Gaifar; Arcozelo;

k) Do município de Vagos: Ouca; Sosa; União das Freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo; União das Freguesias de Vagos e Santo António; União de Freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina;»

4 de março de 2020. — A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*.

313088559



II SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750